

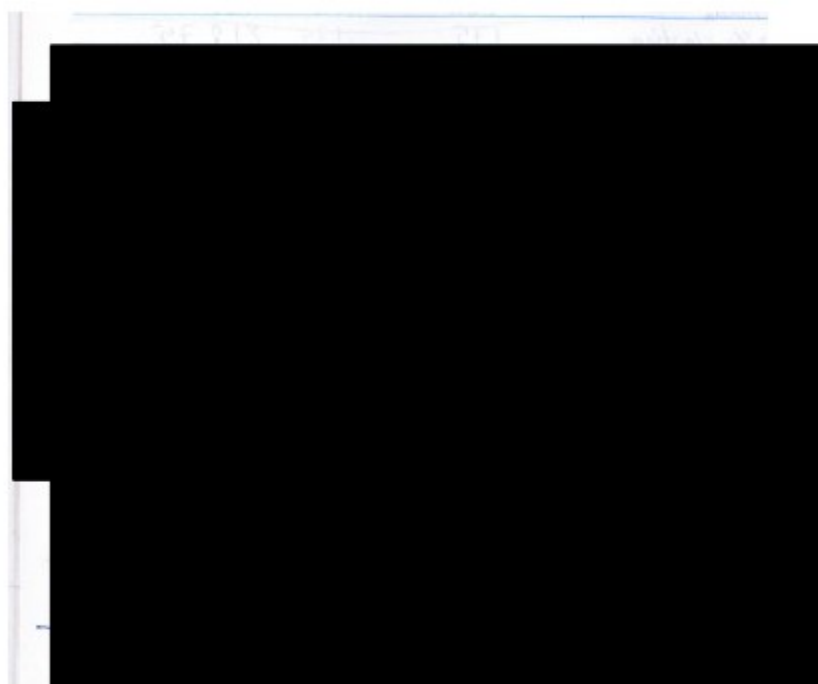


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S.A.



Caderno apreendido da oficina sob gerenciamento de [REDAZIDA] que confeccionava uniformes para a ATMOSFERA. Os gastos feitos pelo oficinista para introdução dos imigrantes no país eram anotados para posterior desconto dos trabalhadores, como dívidas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

I - DA EQUIPE

1.1- MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



1.2 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



1.3- DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



1.4 - POLÍCIA FEDERAL - PF



II - Período da operação: 11/02/2014 a 30/04/2014 (confirmação da remessa internacional das verbas devidas aos trabalhadores resgatados).

III - Local: São Paulo - S P

IV - Ação: do Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM e Programa de Erradicação do Trabalho Escravo da SRTE/SP

V - EMPREGADOR :

Atmosfera Gestão e Higienização de Textéis S.A. - CNPJ 00.886.257/0001-92



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

Rua Antonieta Piva Barranqueiras s/nº - Chácara Aeroporto – Jundiaí – SP – CEP: 13212-000, CNAE: 9601703 (toalheiros)

VI - DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- SISACTE: 1868
- Municípios em que ocorreram a fiscalização: Cabreúva – SP e Jundiaí - SP
- Locais inspecionados: 1- S.A. Maigua Confecções – ME, CNPJ 13.598.251/0001-61, Rua Esmeralda nº 63, Jardim Colina, Cabreúva – SP, CEP: 13318-000, CNAE 1412601 (confecção de peças do vestuário); 2- Atmosfera Gestão e Higienização de Textéis S.A., CNPJ 00.886.257/0001-92, Rua Antonieta Piva Barranqueiras s/nº - Chácara Aeroporto – Jundiaí – SP – CEP: 13212-000, CNAE: 9601703 (toalheiros)
- Empregador responsabilizado: Atmosfera Gestão e Higienização de Textéis S.A. - CNPJ 00.886.257/0001-92
- Trabalhadores encontrados: 14
- Trabalhadores alcançados: 16
- Trabalhadores sem registro: 16 (terceirização irregular)
- Atividades que os trabalhadores estavam desempenhando: costureiro(a)s, ajudantes de costura, e cozinheira.
- Trabalhadores cujos contratos foram formalizados no curso da ação fiscal: 00
- Trabalhadores resgatados: 02
- Valor líquido recebido (resgatados): R\$ 15.633,84
- Quantidade de menores afastados, e idade: 02 (16 e 17 anos – ambos do sexo masculino)
- Valor líquido recebido (menores afastados): R\$0,00 (as verbas rescisórias serão calculadas e pagas a posteriori pela empresa responsabilizada)
- Valor dano moral individual: R\$20.000,00 (R\$5.000,00 para cada trabalhador resgatado e menor afastado)
- Valor dano moral coletivo: R\$0,00
- Autos de Infração lavrados (quantidade): 12 (doze)
- Principais irregularidades: empregados sem registro (terceirização irregular); servidão por dívida; trabalho forçado; aliciamento; falta de controle individual de jornada; admissão de empregados que não possuam CTPS;; deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional; inexistência de material de primeiros socorros; botijão de gás instalado em local inadequado; mesa e assentos insuficientes para refeição; manter banheiro que não ofereça privacidade aos usuários; manter mais de uma família de empregados na mesma unidade residencial.
- Termos de Interdição lavrados: 00
- Termos de Embargo lavrados: 00
- Guias de SDTR emitidas: 00 (tendo em vista que os 02 bolivianos foram encaminhados pelo Consulado aos seus país de origem, impossibilitando a entrega de seguro-desemprego e de emissão de CTPS)
- CTPS expedidas: 00
- FGTS mensal depositado durante a ação fiscal: R\$0,00
- FGTS rescisório depositado durante a ação fiscal: R\$0,00
- Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC: 00
- Armas e munições apreendidas: 00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

VII. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Relação de Autos de Infração Lavrados

Número	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
Empregador: 1 00.886.257/0001-92 ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S.A.		
1	203489471 0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
2	203489527 1070088	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional. (Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
3	203489543 1070452	Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida ou guardar o material necessário à prestação de primeiros socorros em local inadequado ou manter o material sob cuidado de pessoa não treinada para esse fim. (Art. 168, § 4º, da CLT, c/c item 7.5.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
4	203489560 2126664	Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6, Anexo XI, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
5	203489578 2181070	Instalar botijão de gás liquefeito de petróleo no ambiente da cozinha ou em área que não seja permanentemente ventilada e coberta. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.12.1, alínea "m", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
6	203489586 1242024	Deixar de dotar o local para consumo de refeições de mesas e/ou de assentos ou disponibilizar local para consumo de refeições com mesas e/ou assentos em número inferior ao de usuários. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.15.1, alínea "d", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
7	203489594 1241680	Manter banheiro que não ofereça privacidade aos usuários. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.11, alínea "d", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
8	203489608 0011444	Manter mais de uma família de empregados na mesma unidade residencial. (Art. 458, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
9	203489616 0000574	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. (Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
10	203489632 0000019	Admitir empregado que não possua CTPS. (Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
11	203489641 0013960	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
12	203489659 0013960	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)

VIII . MOTIVAÇÃO DA INSPEÇÃO, LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO INSPECIONADO E ATIVIDADE DESENVOLVIDA.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

FOLHA DE S.PAULO

★ ★ ★ UM JORNAL A SERVIÇO DO BRASIL

EDIÇÃO IMPRESSA, 11 DE FEVEREIRO DE 2014 | 18:22

cotidiano

Bolivianos são 'vendidos' em feira livre no centro de São Paulo

ADRIANA FARIAS
DIEGO MAIA
FELIPE SOUZA
SILVIO GIOFFI
DE SÃO PAULO

14/02/2014 10h29 - Atualizado em 16/02/2014 às 00h25

[Twitter](#)
[Facebook](#)
[Google+](#)
[LinkedIn](#)
[Imprimir](#)
[Compartilhar](#)
[Compartilhar](#)
[Compartilhar](#)
[Compartilhar](#)

Um boliviano está sendo procurado sob suspeita de tentar vender dois jovens compatriotas por R\$ 1.000 cada em uma feira livre na rua Coimbra, no Brás, na região central de São Paulo.

De acordo com a Polícia Militar, o suspeito, identificado apenas como Serapio, fugiu. Os jovens estão sob proteção em uma paróquia na capital paulista. Procurados ontem pela **Folha**, eles não quiseram comentar.



BOLIVIANOS EM SP
Veja números sobre a comunidade na capital



O caso, segundo a PM, ocorreu por volta das 18h30 da última segunda-feira. Ele foi revelado pela rádio CBN.

Segundo o padre Roque Patussi, do Cami (Centro de Apoio ao Migrante), que acompanhou a situação, os jovens bolivianos são maiores de idade e foram aliciados ainda na Bolívia com a promessa de que receberiam US\$ 500 mensais (em torno de R\$ 1.200) cada um para trabalhar numa confecção.

Quando chegaram ao local do trabalho, no centro de São Paulo, eles foram informados que o salário seria menor.

Quase 200 bolivianos foram resgatados pelo Ministério Público do Trabalho (MPT-SP) nos últimos quatro anos

67 mil bolivianos registrados vivem em São Paulo

300 mil é o número estimado de bolivianos que moram na cidade entre registrados e irregulares

Diante da recusa em aceitar trabalhar, eles entraram em desacordo com o suspeito. Isso teria motivado a tentativa de venda deles.

O consulado da Bolívia no Brasil informou que vai custear o retorno das duas vítimas ao país de origem.

REVISTA

Segundo comerciantes da rua Coimbra ouvidos pela **Folha**, os rapazes foram oferecidos a pessoas que passavam em frente a uma agência de empregos na rua Coimbra.

A Polícia Militar foi acionada e, chegando lá, segundo testemunhas, revistou as vítimas como se elas fossem suspeitas. Na confusão, o homem que tentava vender os dois jovens fugiu.

Questionada ontem, a PM não comentou a maneira como atendeu à ocorrência.

A comerciante Maria Gutierrez, 40, afirmou que o suspeito pagou para os jovens viajarem ao Brasil.

"Um homem que passava pela rua não aceitou a proposta para comprar os garotos, mas propôs levar os meninos para trabalhar. Assim, eles mesmos pagariam a dívida, mas não houve acordo", disse Gutierrez.

A cena revoltou as pessoas que estavam na feira, muito frequentada por imigrantes sul-americanos.

O segurança Ricardo Pereira de Brito, 43, trabalha na rua Coimbra há dez meses e disse que nunca tinha visto um caso semelhante.

"Quando o cara [boliviano] tentou vender os dois meninos muita gente ficou revoltada. Ele queria vendê-los para recuperar o dinheiro gasto", afirmou o segurança.

Os dois jovens acabaram levados pela polícia ao 8º Distrito Policial (Brás). Eles não registraram queixa na delegacia por medo de a denúncia comprometer a vida de suas famílias na Bolívia.

A Polícia Civil se limitou a dizer que não houve registro de boletim de ocorrência e que o delegado titular, Antonio Tadeu Rossi Cunha, não foi notificado "sobre qualquer representação exigindo a investigação" do caso.

jornal "Folha de S. Paulo" edição eletrônica 14 de fevereiro de 2014.

No dia 11 de fevereiro de 2014, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em S. Paulo, através do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo da Seção de Fiscalização do Trabalho, teve notícia, através de diversos órgãos de imprensa escrita e falada, de uma ocorrência de tentativa de "negociação" ou "venda" de dois trabalhadores, que teria ocorrido no bairro do Brás, nesta capital. De imediato, a equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho do Programa iniciou investigação a fim de apurar mais elementos relacionados ao fato, com vistas a identificar eventuais responsabilidades e a garantir direitos trabalhistas violados. A equipe estabeleceu contato com agentes da Pastoral do Migrante em São Paulo, ligada à Igreja Católica



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

Apostólica Romana, e com representantes do Consulado da Bolívia em São Paulo, instituições que garantiram assistência aos dois trabalhadores que teriam sido vítimas dos fatos apontados pelos noticiários. Segundo informações prestadas pelas vítimas, eles teriam sido trazidos da Bolívia por "encomenda" de um senhor do qual só sabiam o primeiro nome [REDACTED] também chamado de [REDACTED] para o qual teriam trabalhado como costureiros, em uma oficina de costura localizada no município de Cabreúva, na região de Jundiaí/SP. A equipe identificou um estabelecimento fabril (oficina de costura) localizado em Cabreúva, de onde teriam sido levados, na data de 10/02/2014, até o bairro do Brás, em São Paulo, e "oferecidos" em praça pública pelo mesmo cidadão [REDACTED] mediante pagamento de R\$ 1.000,00 por cada um. No dia 17 de fevereiro de 2013 teve início ação fiscal realizada por equipe de auditores-fiscais do trabalho desta Superintendência e do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) da Secretaria de Inspeção do Trabalho, composta também por dois procuradores do trabalho, uma defensora pública federal, três policiais federais e dois motoristas do Ministério do Trabalho e Emprego.

A ação fiscal foi inaugurada por meio de inspeção *in loco* em oficina de costura localizada na Rua Esmeralda, n. 63, Jardim Colina da Serra, CEP 13318-000, Cabreúva - SP.

13.598.251/0001-61 S. A. MAIGUA CONFECÇÕES - ME

Empresa Nome Fantasia

MATRIZ CONFECÇÕES MAIGUA

Logradouro Número Complemento

ESMERALDA 63

Bairro CEP Município UF

JARDIM COLINA DA SERRA 13318-000 6269 - CABREUVA SP

Telefone 1 Telefone 2 FAX

[REDACTED]

Natureza Jurídica: Data de Início Atividade:

2135 - EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL) 25/03/2011

Situação Cadastral: Data da Situação:

ATIVA 25/03/2011

Motivo Situação:

0 - SEM MOTIVO

Optante Simples Data Opção Simples Data Exclusão Simples

NÃO OPTANTE

Data Formação QSA CNPJ Sucedida

25/03/2011

CNAE

4781400 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS

CPF Responsável CPF Preposto

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO



Entrada da oficina de costura inspecionada (imóvel branco).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO



Interior da oficina de costura inspecionada.

Havia no estabelecimento 14 (catorze) trabalhadores: : 1-

Todos, à exceção da cozinheira [REDACTED] admitida em 10-02-2014, executavam atividades de costura, como costureiros ou ajudantes de costura, para confecção de uniformes profissionais. Dormiam em cômodos da própria edificação utilizada como local de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

**IX . GRUPO ECONÔMICO EMPREGADOR. ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.
CONTROLE EXERCIDO SOBRE A CADEIA PRODUTIVA**

A oficina inspecionada está em nome de [REDACTED] de nacionalidade boliviana (como a maioria dos trabalhadores encontrados em atividade), de CPF n. [REDACTED] inscrito no CNPJ como empresário individual sob o número 13.598.251/0001-61. No entanto, verificamos no momento da inspeção que a produção ali existente era totalmente dirigida para a empresa de confecção de uniformes profissionais denominada ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S.A., inscrita no CNPJ sob o número 00.886.257/0001-92, localizada na RUA ANTONIETA PIVA BARRAQUEIROS, S/N., CHÁCARA AEROPORTO, JUNDIAÍ/SP. Após o procedimento de auditoria, concluímos que o Sr. [REDACTED] atuou como mero intermediador, preposto, na contratação de mão-de-obra para a empresa ATMOSFERA, verdadeira empregadora dos trabalhadores encontrados, sendo irregular a pretensa "terceirização" da atividade de costura das peças de uniformes pertencentes à ATMOSFERA.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO



17/02/2014, oficina de costura gerenciada por [REDACTED] Peça de uniforme confeccionada no momento da inspeção.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO



17/02/2014, oficina de costura gerenciada por [REDACTED] Detalhe de etiqueta da peça de uniforme confeccionada no momento da inspeção.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

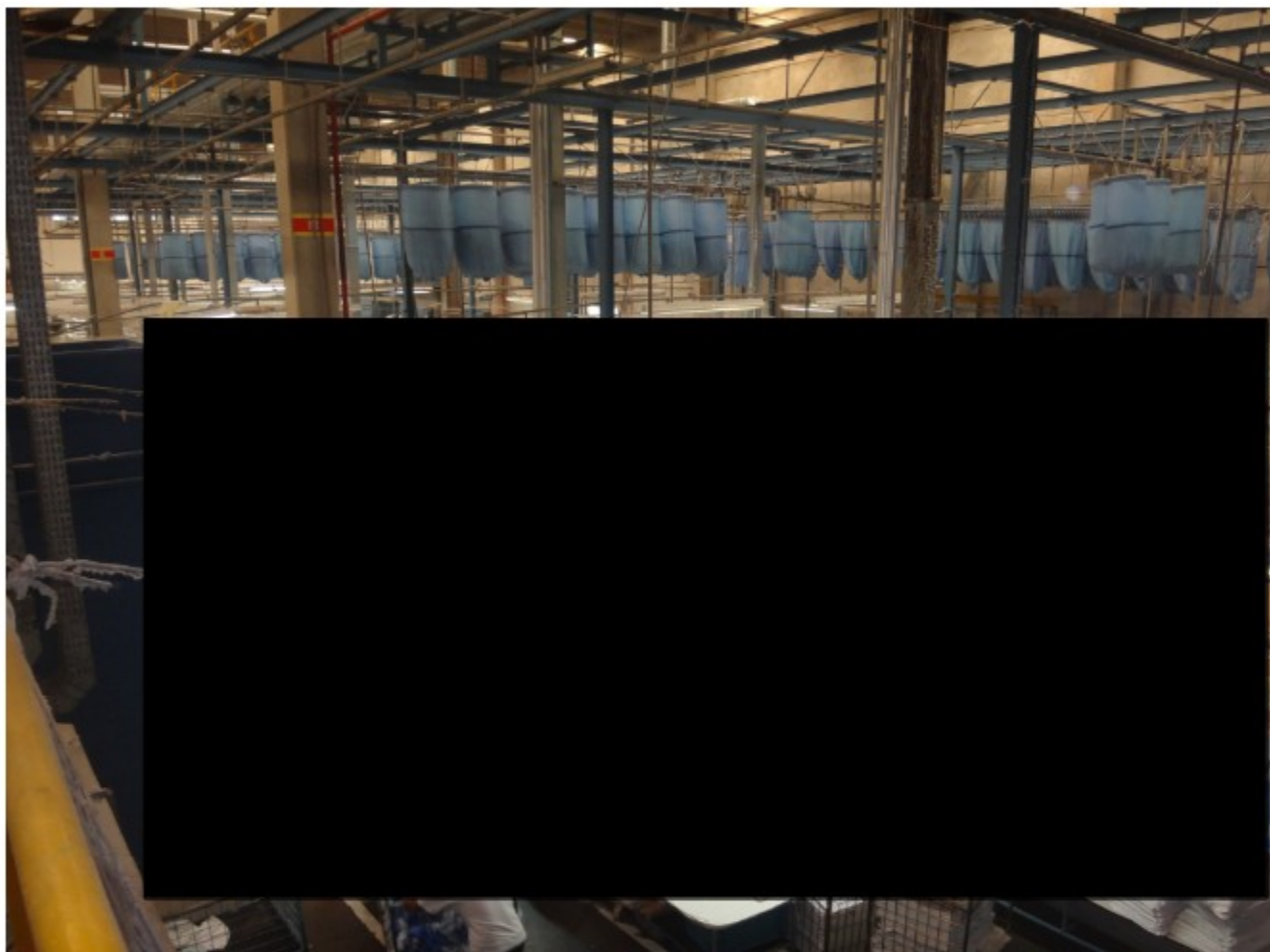
Cumpra, para contextualizar preliminarmente as informações e conclusões expostas no presente relatório, a respeito do caso concreto da oficina de costura inspecionada, esclarecer alguns aspectos a respeito da atividade econômica explorada pelo autuado, da cadeia produtiva por ele encabeçada e da posição ocupada pelas oficinas de costura em seu interior.

A ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S.A. é empresa que informa à Receita Federal, como sua atividade econômica principal, o código 96.01-7-03 - Toalheiros; e como atividades econômicas secundárias, os códigos 77.29-2-99 - Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente; 77.23-3-00 - Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios; 96.01-7-01 - Lavanderias; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo. A Auditoria apurou que a atividade da empresa ATMOSFERA consiste em fornecer serviços de gestão de uniformes profissionais nos segmentos industrial, hospitalar e de hotelaria. Suas atividades incluem a coleta, entrega, higienização, locação e gestão de enxovais (uniformes profissionais), distribuição interna de enxoval, uniformes, toalhas industriais recicláveis, EPIs, toalhas contínuas, além de serviços especializados como esterilização de têxteis e instrumentais cirúrgicos e locação e higienização de têxteis em salas limpas. No segmento hospitalar, atende hospitais, clínicas e laboratórios no âmbito clínico ou farmacêutico. Em hotelaria, atende hotéis, restaurantes e clínicas de estética, entre outros empreendimentos de hospitalidade. No segmento industrial, possui clientes nos setores siderúrgico, automotivo, de mineração, petroquímico, alimentício, gráfico, farmacêutico, entre outros, incluindo aquelas com operações em ambientes controlados.

Na gestão de uniformes profissionais, realiza o desenvolvimento das peças e a locação dos uniformes profissionais para seus clientes, oferecendo, posteriormente, a higienização, a inspeção de cada peça, efetuando os reparos necessários, e substituição daquelas que estiverem desgastadas, e o controle de estoque e troca de roupa pelos funcionários.



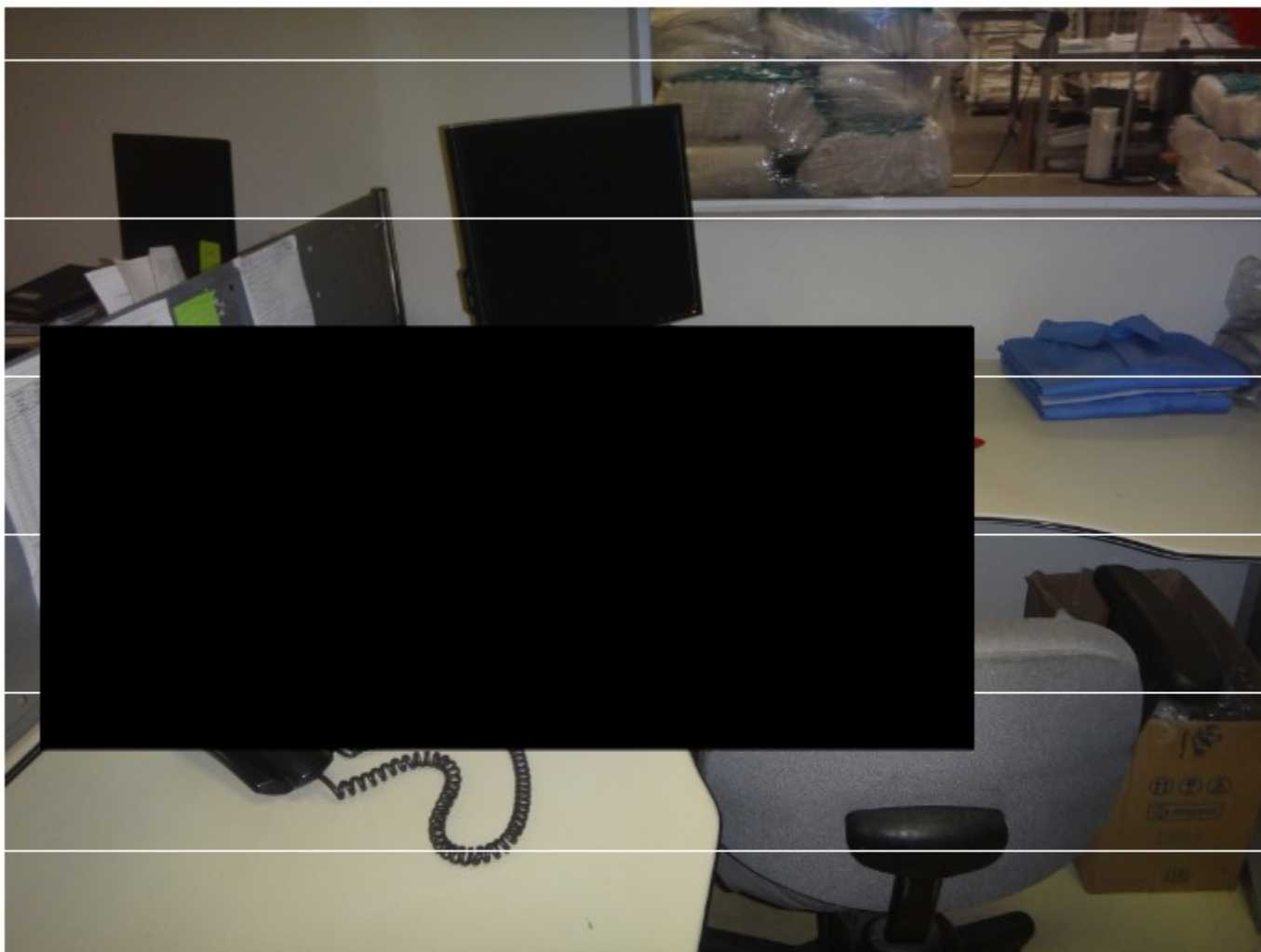
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO



17 de fevereiro de 2014. Sede da empresa ATMOSFERA. Embalagem de uniformes.



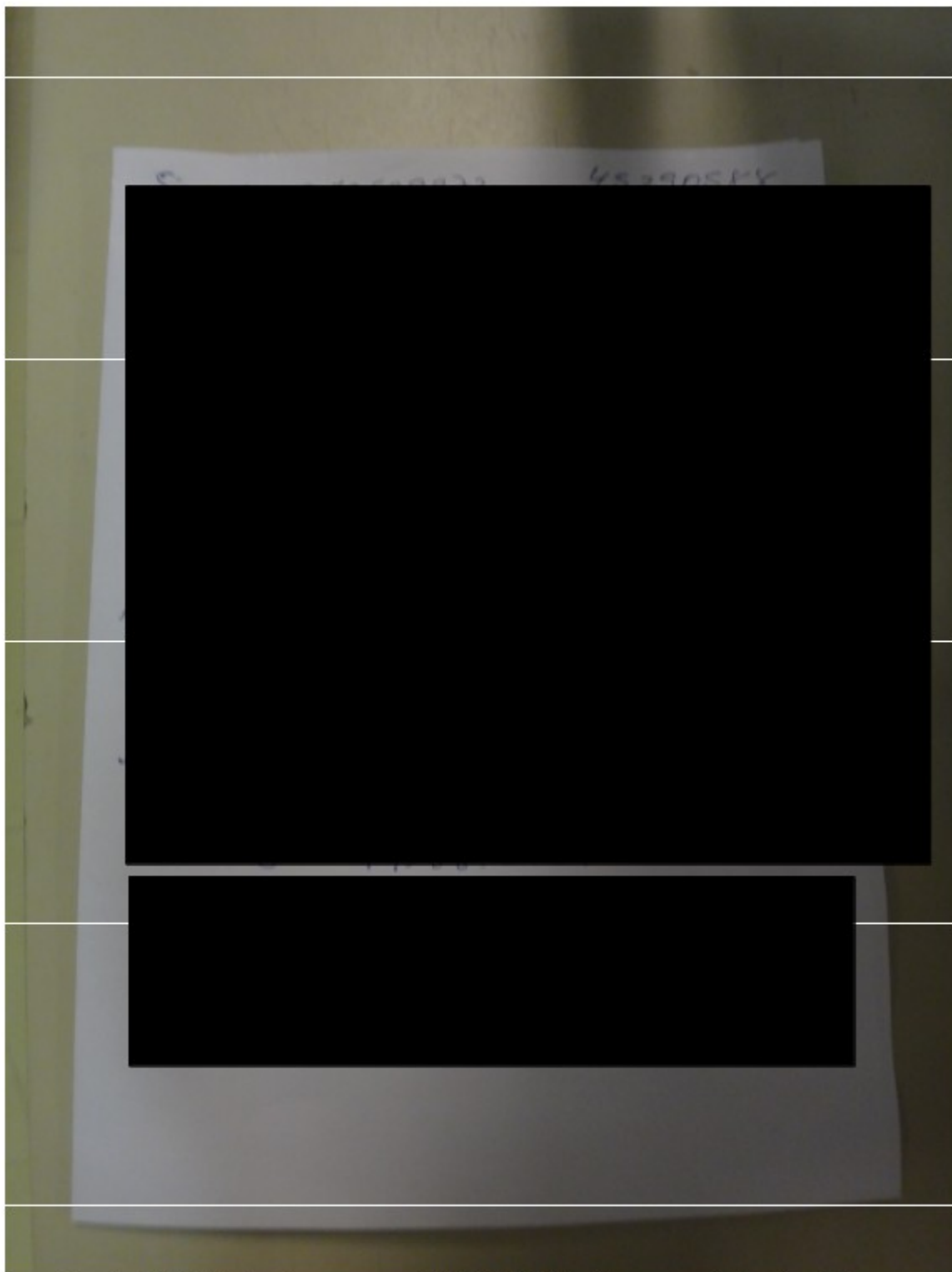
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO



17 de fevereiro de 2014. Sede da ATMOSFERA. Setor de desenvolvimento dos uniformes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO



17 de fevereiro de 2014. Sede da empresa ATMOSFERA. Na mesa da funcionária responsável pelo desenvolvimento das peças de uniforme, [REDAÇÃO] contatos das oficinas externas que vão realizar os trabalhos de costura.



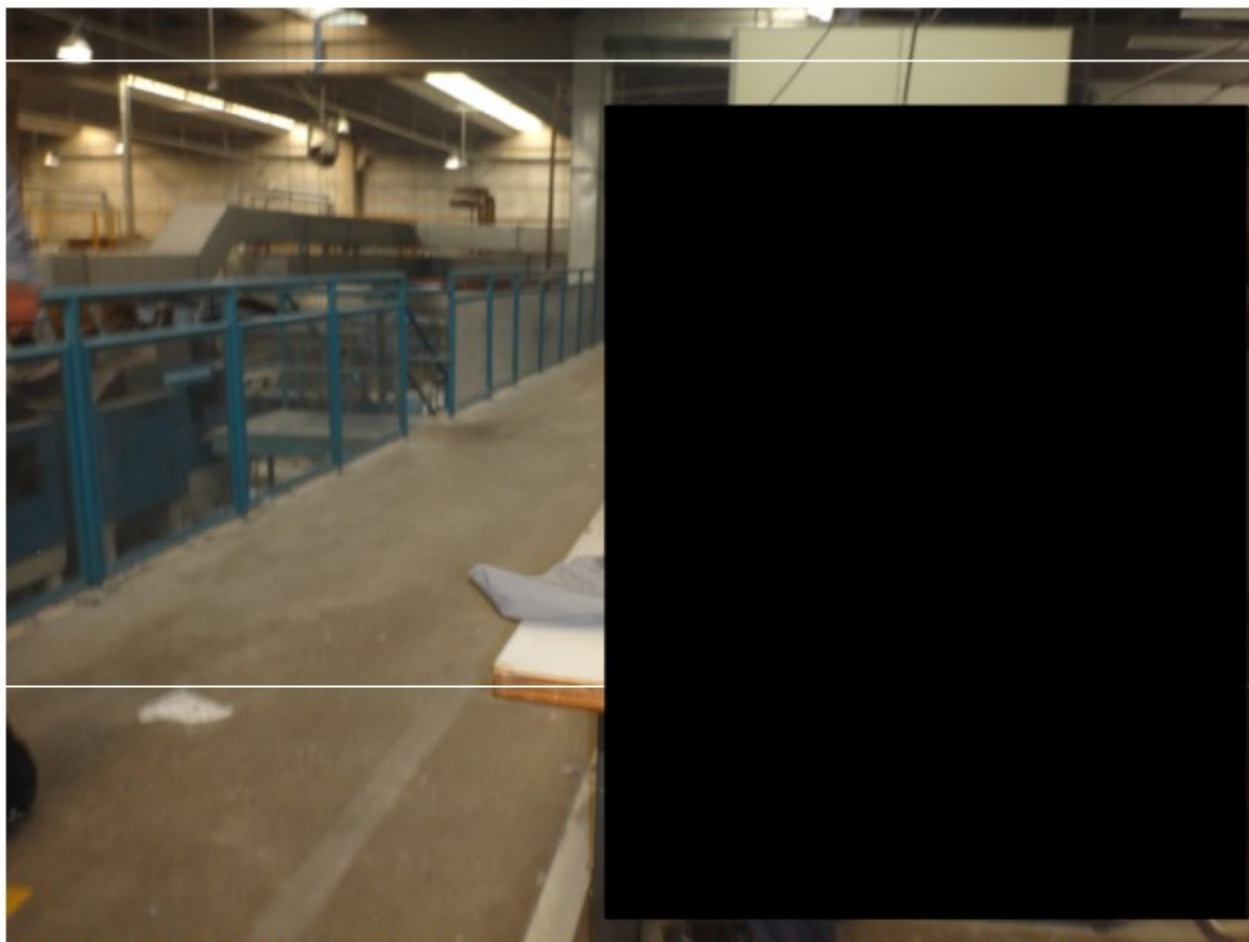
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO



17 de fevereiro de 2014. Sede da empresa ATMOSFERA. Setor de Corte das peças de uniforme, serviço que é realizado internamente, para posterior encaminhamento a oficinas de costura externas, que vão aplicar a mão-de-obra intensiva de costura para finalização do produto.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO



17 de fevereiro de 2014. Sede da empresa ATMOSFERA. Setor de Pilotagem. Aqui, os poucos costureiros internos da Atmosfera vão confeccionar as peças-piloto dos uniformes profissionais, peças padrões que serão encaminhados às oficinas de costura externas, juntamente com os cortes, para confecção em série.

Passaremos a explicar como se dá a organização da atividade de produção de uniformes profissionais por parte do grupo econômico fiscalizado. As informações que seguem, foram dadas, dentre outros, pelo funcionário responsável pelo relacionamento com os clientes, [REDACTED], pelo funcionário responsável pelo relacionamento com os fornecedores, [REDACTED] e pela funcionária responsável pelo setor desenvolvimento (desenho, plotagem e modelagem), [REDACTED] ou obtidas pela análise da documentação encontrada nos locais de trabalho ou apresentada pela empresa após regular notificação expedida pela Inspeção do Trabalho.

A unidade fabril, localizada na sede da empresa, em Jundiaí, desempenha o papel específico de desenvolvimento e corte das peças e centro de distribuição de operações para oficinas de costura, tinturaria e lavanderia. Dentro da fábrica, as principais atividades desempenhadas pelos empregados, relacionados à confecção dos uniformes, contratados diretamente são: design das roupas; produção de peças piloto usadas como paradigma para as oficinas de costura; modelagem, ou seja, desenho de moldes para corte bruto de pano; corte e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

retalho de tecido para envio às oficinas; controles de quantidade e qualidade de peças enviadas e recebidas das oficinas; e atividades administrativas e de gestão de pessoal.

Portanto, o processo de criação acontece no estabelecimento da fabricante, através da concepção, por um estilista, de um modelo a ser produzido em série, com a determinação dos croquis, dos desenhos de estamparia e bordados, das modelagens e do corte das peças.

Após a aprovação do protótipo da peça, a peça piloto é confeccionada na fábrica por um costureiro de maior qualificação, capaz de trabalhar em diversos tipos de máquinas e, portanto, produzir uma peça de roupa integralmente do começo ao final.

Em outro ponto da fábrica os tecidos são cortados industrialmente de forma bruta, em grande quantidade, conforme as medidas traçadas pelo empregado modelista da Atmosfera, formando uma grande quantidade de pano, que necessita de costura para se tornar uma vestimenta pronta para ser disponibilizada para seus clientes.

Da fábrica são enviados lotes de tecidos já recortados (e estampados ou bordados, se for o caso) para as oficinas de costura para confecção das peças de uniformes profissionais encomendadas pela Atmosfera. Cada lote, ou conjunto de lotes de um mesmo tipo de produto, é acompanhado da peça piloto, cujos parâmetros de costura servem de guia e devem ser rigorosamente seguidos na confecção em série das peças.

Os lotes são acompanhados de Nota Fiscal de Remessa para Industrialização e de ficha técnica de vestuário que demonstra como o uniforme deverá ser montado, com respectivas medidas de golas, mangas, barras e etiquetas a serem acrescentadas em cada peça. A ficha técnica determina as sequências que os costureiros devem observar na confecção de cada modelo.

O equacionamento da distribuição dos lotes, com o respectivo dimensionamento, é feito de acordo com o número de máquinas informado pelos oficinistas representantes das oficinas de costura. Existem atualmente 4 oficinas produzindo diretamente para a Atmosfera, sendo a S.A. Maigua uma delas, responsável por cerca de 25 % da atividade de costura demandada pela empresa.

Não são celebrados contratos comerciais por escrito com os oficinistas. A relação comercial é estabelecida de modo informal, com os oficinistas procurando a Atmosfera para oferecer a prestação de serviços ou com a procura ativa dela por novos oficinistas de acordo com a demanda de produção.

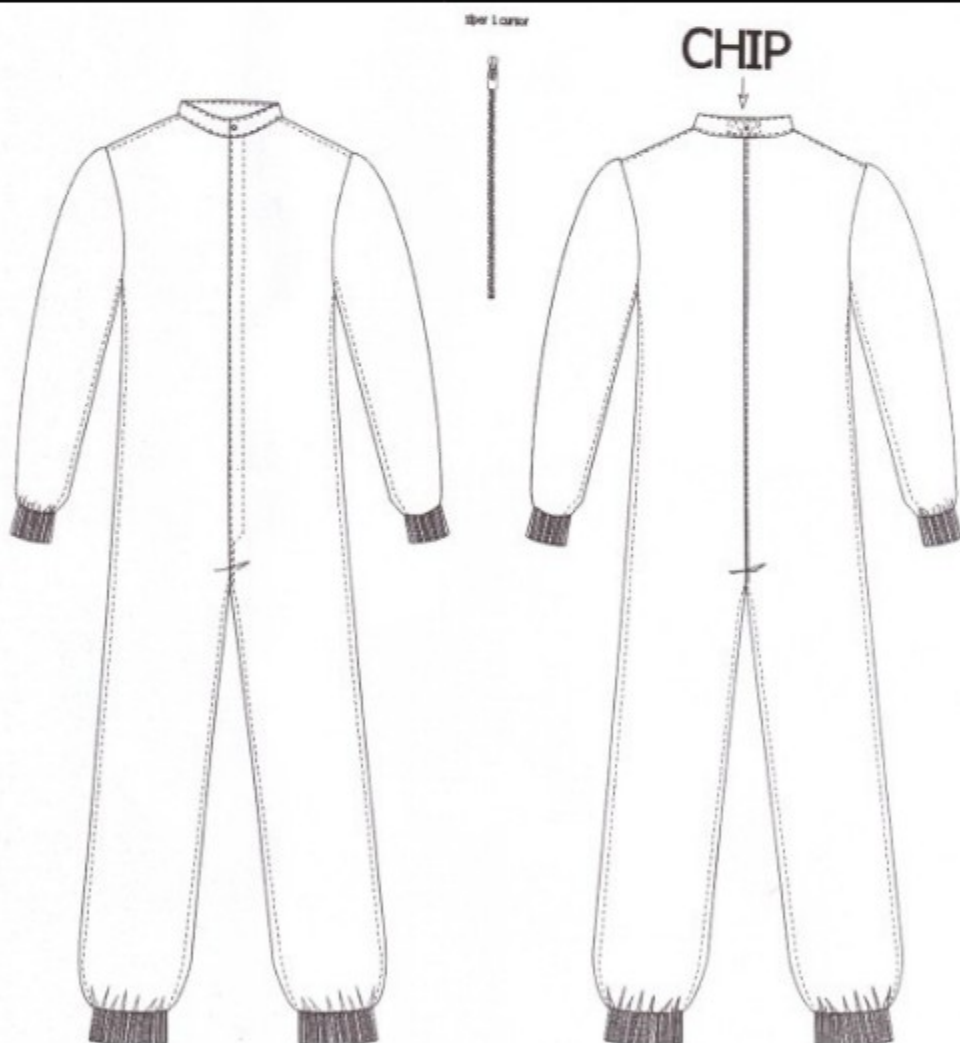
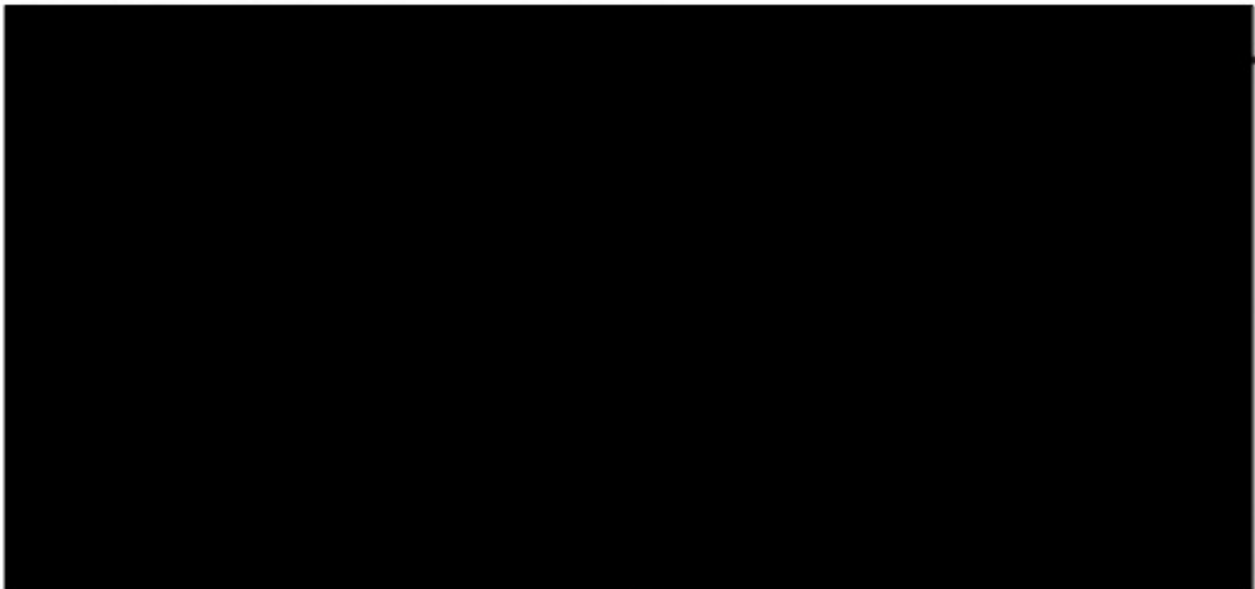
As únicas exigências feitas pela empresa aos oficinistas para serem contratados são a abertura de conta corrente em banco e a abertura de pessoa jurídica com inscrição no CNPJ. Não há controle ou fiscalização da Atmosfera sobre as oficinas de costura a respeito das condições de ambiente de trabalho e de contratação dos trabalhadores que realizam as atividades de produção das roupas.

A seguir, o "passo a passo" do processo de relacionamento produtivo entre S.A. Maigua e Atmosfera:

1. A empresa Atmosfera encaminha um email com a ficha técnica dando instruções acerca da forma que as peças devem ser confeccionadas, e algumas vezes, estipula um curto prazo para a finalização do material.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

2. Não há negociação de preços entre tomador e fornecedor. Ao aceitar uma determinada encomenda, o fornecedor concorda em receber os valores pré-determinados pelo tomador, constantes de "TABELA DE PREÇOS PADRÃO ATMOSFERA", aplicável a todos os seus fornecedores. DOCUMENTO ABAIXO, DE UMA DESSAS TABELAS:

TABELA DE PREÇOS PADRÃO ATMOSFERA				
CÓDIGO	PRODUTO	TECIDO	DSS DISTRIBUIDORA	S. A. MAIGUA CONFECCOES ME
40025	AVENTAL CIRURGICO JU	UNILEVE	R\$ 5,50	R\$ 5,50
	AVENTAL CIRURGICO SP	UNILEVE	R\$ 5,50	R\$ 5,50
43101	AVENTAL FUNCIONARIO	CRETONE	R\$ 5,50	R\$ 5,00
43261	AVENTAL ISOLAMENTO	CRETONE	R\$ 5,50	R\$ 5,00
471E1	CAMISOLA SP	SUPREMO ESTAMPADO	R\$ 2,50	R\$ 3,00
551B1	CAMPO CORON 70 BR	UNILEVE	R\$ 1,30	R\$ 2,50
513C1	CAMPO DUPLO 100	ACT	R\$ 1,40	R\$ 2,50
514C1	CAMPO DUPLO 130	ACT	R\$ 1,50	R\$ 2,50
515Z1	CAMPO DUPLO 150X190	ACT	R\$ 1,80	R\$ 2,50
511C1	CAMPO DUPLO 50	ACT	R\$ 1,00	R\$ 2,50
512C1	CAMPO DUPLO 80	ACT	R\$ 1,10	R\$ 2,50
523Z1	CAMPO FENESTRADO 100	UNILEVE	R\$ 1,30	R\$ 2,50
524Z1	CAMPO FENESTRADO 140X160	UNILEVE	R\$ 1,50	R\$ 2,50
521Z1	CAMPO FENESTRADO 50	UNILEVE	R\$ 1,20	R\$ 2,50
522Z1	CAMPO FENESTRADO 80	UNILEVE	R\$ 1,20	R\$ 2,50
532Z1	CAMPO FENESTRADO AB 100	UNILEVE	R\$ 1,30	R\$ 2,50
533Z1	CAMPO FENESTRADO AB 140X160	UNILEVE	R\$ 1,40	R\$ 2,50
531Z1	CAMPO FENESTRADO AB 80	UNILEVE	R\$ 1,30	R\$ 2,50
504Z1	CAMPO SIMPLES 100	UNILEVE	R\$ 2,00	R\$ 1,50
506Z1	CAMPO SIMPLES 115X50	UNILEVE	R\$ 2,00	R\$ 1,50
505Z1	CAMPO SIMPLES 140X160	UNILEVE	R\$ 2,20	R\$ 1,50
507Z1	CAMPO SIMPLES 184X50	UNILEVE	R\$ 2,20	R\$ 1,50
501Z1	CAMPO SIMPLES 30	UNILEVE	R\$ 0,60	R\$ 1,50
640D1	CUEIRO VD	FLANELA	R\$ 0,80	R\$ 0,80
190B1	FRONHA HOSP	EXPORT LAINE	R\$ 1,00	R\$ 1,20
191B1	FRONHA HOSP ENVELOPE	EXPORT LAINE	R\$ 1,00	R\$ 1,20
290B1	FRONHA HOTEL	LPA	R\$ 1,00	R\$ 1,20
100B1	LENCOL CAMA HOSP	EXPORT LAINE	R\$ 1,70	R\$ 1,50
210B1	LENCOL CASAL	LPA	R\$ 1,70	R\$ 1,80
150B1	LENCOL GO	EXPORT LAINE	R\$ 1,20	
220B1	LENCOL KING	LPA	R\$ 2,00	R\$ 2,00
110B1	LENLUL MACA	EXPORT LAINE	R\$ 1,50	
140B1	LENCOL R BRANCO	EXPORT LAINE	R\$ 1,10	R\$ 1,50
200B1	LENCOL SOLT	LPA	R\$ 1,50	R\$ 1,50
	MACACÃO 4 PUNHOS			R\$ 8,50
	MACACÃO AZUL 3 BL		R\$ 6,50	
	MACACÃO COM VASCULANTE NA COSTA			R\$ 12,00
	MACACÃO KINROS		R\$ 13,00	
841	MACACÃO MC		R\$ 7,50	
	MACACÃO ML		R\$ 11,50	
740B	PORTA BISTURI		R\$ 1,10	
700C1	3ACO HAMPER CRU	ACT	R\$ 2,80	R\$ 2,30
465B2	SHORT INFANTIL VERAO /PP		R\$ 1,80	R\$ 3,00
160C1	TRAVESSA	ACT	R\$ 1,20	R\$ 2,00

3. O Sr. [REDACTED] é chamado pelo Setor de Expedição da empresa Têxtil para buscar o material relativo ao pedido e o leva para a sua confecção, repassando as informações técnicas, prazos e orientações da Atmosfera no que diz respeito à maneira de confeccionar cada uma das peças a serem finalizadas (acrescenta-se que no momento em que a empresa estipula os prazos, faz até referência às altas multas que poderão ser cobradas em caso de atraso – vide documento abaixo, EMAIL dirigido pela modelista/desenhista [REDACTED] a [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

1

Em anexo programação de entregas de materiais que você confeccionará.

Favor entregar antes, se possível, mas não pode atrasar.

A cada dia de atraso a Atmosfera pagará uma multa altíssima.

Favor acusar o recebimento deste.

Att,



IMPLANTAÇÃO BAXTER				Data Limite				ENTREGAS						SALDO	
PRODUTO	COR	TAMANHO	TOTAL DIM	DIMENSIONAMENTO	CORTE	RESTANTE	CONSUMO ESTIMADO	CONFECCIONISTA			18-out	21-out	25-out	ENTREGAS	ENTREGAS
MACAÇÃO SL	BRANCO	PP	1.400	130	130	0	0,00	SA MANGUA	65	65	65				0
		G		830	832	-2	-5,00	SA MANGUA	415	208	208				-1
		GG		370	372	-2	0,00	SA MANGUA	185	93	93				-1
		SS		70	70	0	0,00	SA MANGUA	35	18	18				0

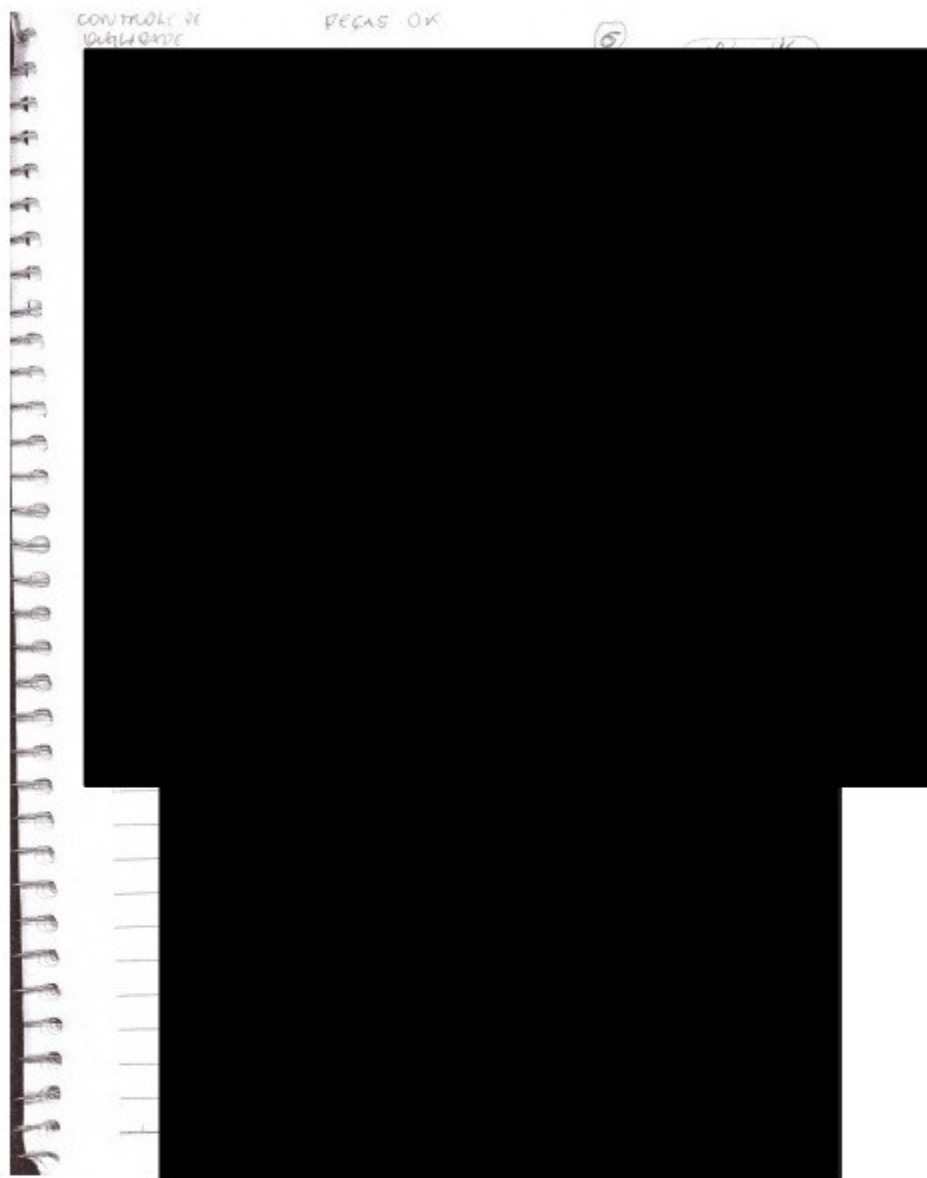
1.400

700 350 351

4. Quando as peças são finalizadas, o Sr. [REDACTED] as leva para o Setor de Expedição da empresa Atmosfera e fica aguardando a conferência realizada pelo Controle de Qualidade para saber se todas as peças estão dentro do padrão da empresa ou se algumas serão rejeitadas e voltarão para a confecção a fim de ser consertadas;
 - a. Caso as peças estejam dentro do padrão, o Sr. [REDACTED] é dispensado e retorna para a sua confecção; VIDE DOCUMENTOS ABAIXO, CÓPIAS DOS CADERNOS DE ANOTAÇÃO DO SETOR DE CONTROLE DE QUALIDADE DA ATMOSFERA:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

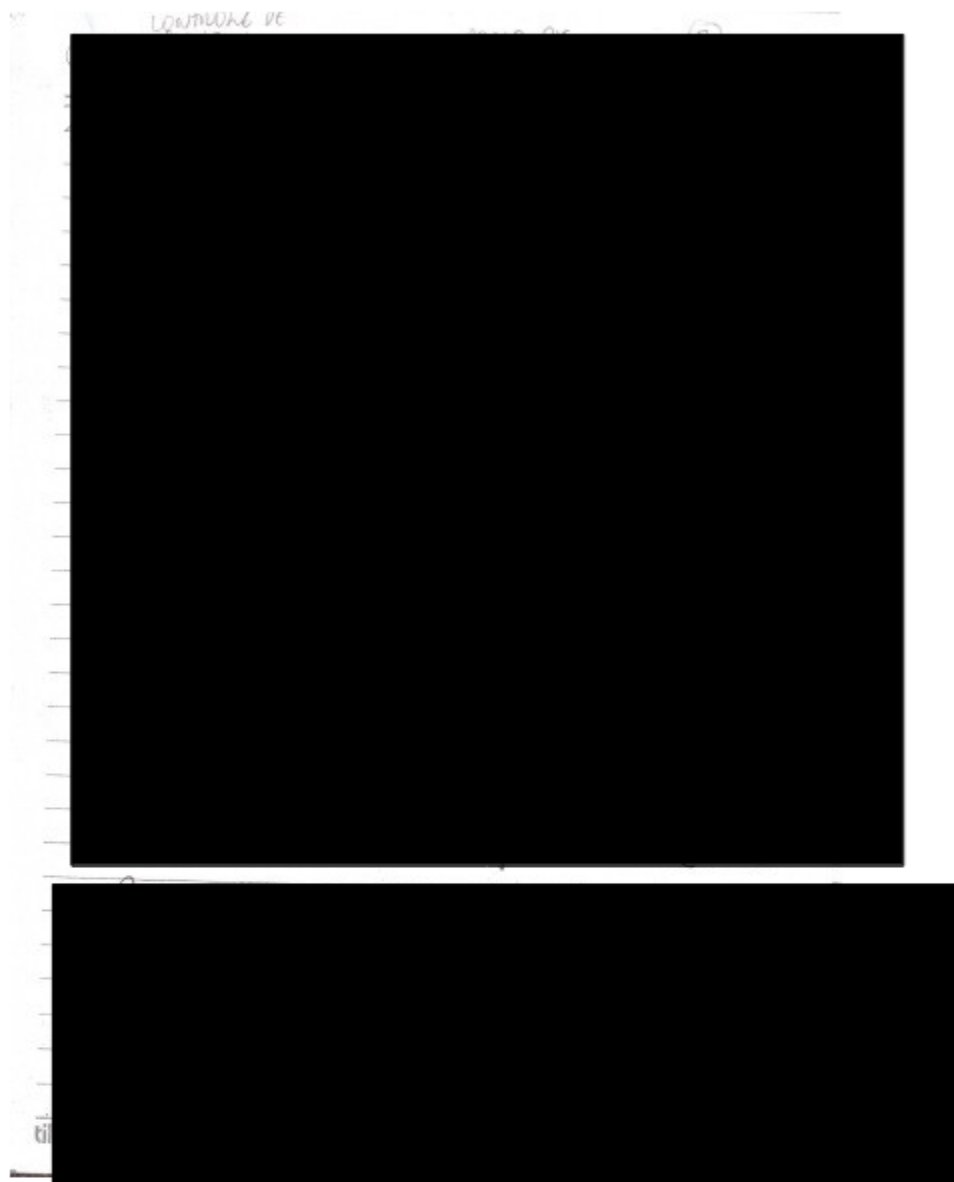
CONTROLE DE QUALIDADE
13/01/14

PCFAS OK

(7)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO



- b. Quando algumas peças, ou todo o lote, ficarem fora do padrão da empresa Atmosfera, as mesmas são devolvidas ao Sr. [REDAZIDA] com as instruções descritas pelo Setor de Qualidade. Caso sejam verificados defeitos posteriormente, o Sr. [REDAZIDA] é convocado pelo Setor de Expedição para buscar o lote com defeito, quando já lhe é explicado, por telefone, o que deve ser corrigido; CONFORME DOCUMENTOS ABAIXO, CÓPIAS DOS CADERNOS DE ANOTAÇÃO DO SETOR DE CONTROLE DE QUALIDADE DA ATMOSFERA:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

CONTROL DE RE
FOLHA DE AB

[REDACTED]

10
10
10
10
10
10
50
09
<u>179</u>

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

CONTROLE DE

[REDACTED]

07-20

DP-30
P-47
m-50 12 peças
G-23
GG-15
3G-15
4G-05
7

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

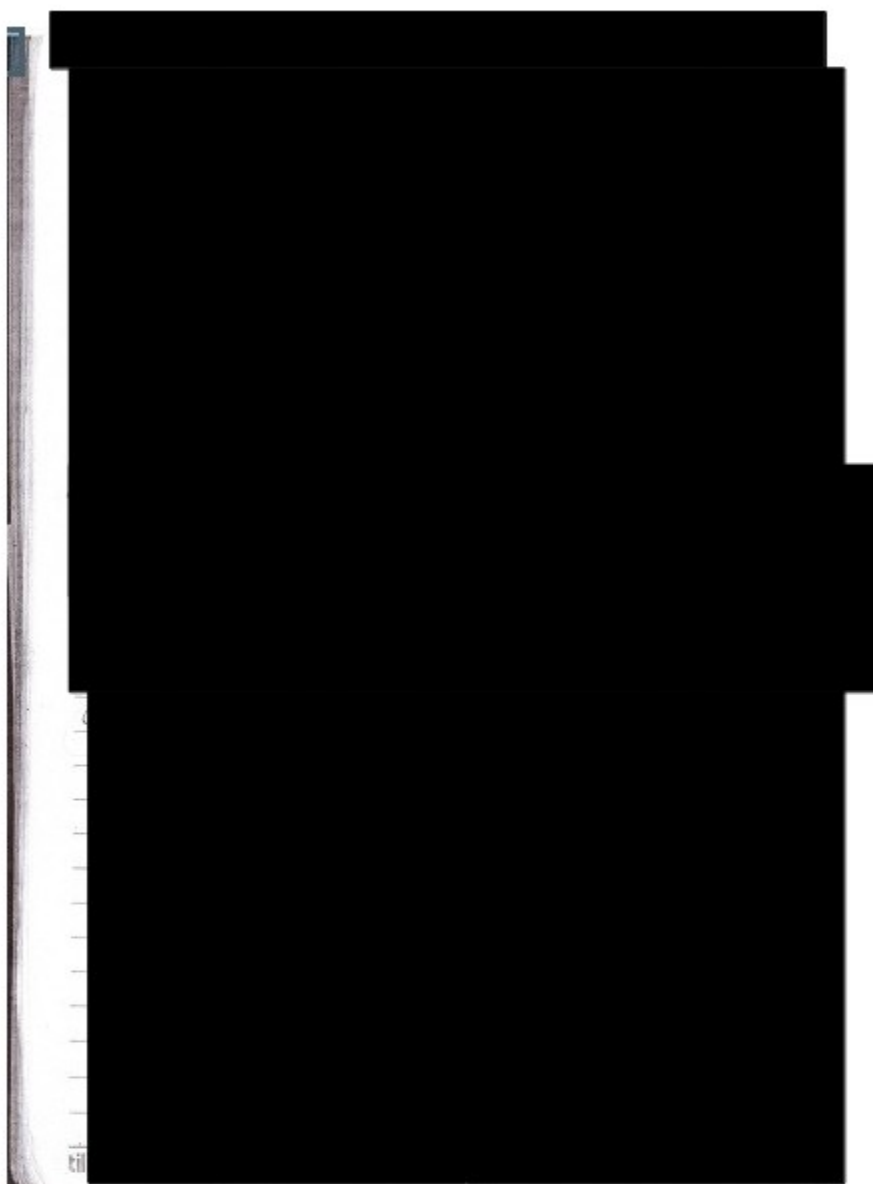
31

(4)

[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
10	10	10	[REDACTED]	
10	08	10	[REDACTED]	
10	09	10	[REDACTED]	
10				
10	31	34		
10				
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
05	10	10	02	10
10	10	10	12	09
10	10	10		10
10	09			10
05				10
15	40			10
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	09
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	09
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	86



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO



- c. No caso de devolução, o Sr. [redigido] retorna à sua confecção e solicita aos costureiros que corrijam o defeito segundo as instruções dadas pela empresa Atmosfera. Então, repete-se o passo 4.

A empresa Atmosfera é a proprietária de toda a matéria-prima utilizada na confecção dos uniformes profissionais. Em função disso, há um controle rigoroso da quantidade de material remetido e recebido das oficinas de costura. Em termos simples, o número de peças costuradas recebidas deve ser equivalente ao número de unidades de tecido retalhado que foi enviado necessário para a sua produção.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

Ao final dos trabalhos, ou tendo já fabricado determinada quantidade de peças, a oficina de costura envia o produto final, juntamente com Nota Fiscal de Retorno e Mão-de-Obra, ao estabelecimento contratante. Este (Atmosfera) analisa cada modelo, aprovando-o ou devolvendo as peças irregulares para conserto. A partir dessa conferência é feita a programação e provisionado o valor do pagamento.

X. DOS TRABALHADORES ENCONTRADOS EM ATIVIDADE NA PRODUÇÃO DE UNIFORMES NO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO.

Durante a inspeção in loco da oficina de costura fiscalizada, encontramos 14 trabalhadores em atividade, sendo 13 costureiros, de nacionalidade boliviana, todos costurando uniformes da marca ATMOSFERA, e uma trabalhadora de nacionalidade brasileira exercendo a atividade de cozinheira. No estabelecimento não havia nenhuma outra marca sendo produzida, além dos uniformes da marca ATMOSFERA.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

XI . CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA OFICINA DE COSTURA. POSIÇÃO POR ELA OCUPADA NA CADEIA PRODUTIVA ENCABEÇADA PELA EMPRESA ATMOSFERA.

A alegação feita à fiscalização pela empresa Atmosfera foi a de que a prestação dos serviços de costura se daria por meio de suposta terceirização, através da contratação verbal de uma pessoa jurídica, S. A. MAIGUA CONFECÇOES - ME, CNPJ n. 13.598.251/0001-61, titularizada por [REDAZIDO] de nacionalidade boliviana. No momento da verificação física no estabelecimento da oficina, o volume de tecidos cortados para costura era bem elevado, e TODOS eram pertencentes à empresa Atmosfera, que absorvia, no contexto atual, integralmente, o potencial de fabricação do Sr. [REDAZIDO]

A análise dos dados deixa claro que o Sr. [REDAZIDO] desenvolvia suas atividades em situação de completa dependência da tomadora final dos seus serviços, sem qualquer autonomia para o desenvolvimento de um negócio independente. A oficina fiscalizada não produz suas próprias peças. Não comercializa roupas ou vende mercadorias para uma carteira organizada de clientes. Apenas recebe diretamente a matéria-prima e as encomendas da Atmosfera para produção em série e em escala, costurando os tecidos já talhados para o acabamento final de uniformes.

Neste ponto, é importante colocar em relevo que as atividades econômicas declaradas da sociedade S. A. MAIGUA CONFECÇOES - ME, conforme informação constante do cartão de CNPJ, são: a) ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL : comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios confecção (CNAE 47.81-4-00), e b) ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas (CNAE 14.12-6-02) e facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas sob medida (CNAE 14.12-6-03). Ocorre que, como visto, as atividades desenvolvidas pelo Sr. [REDAZIDO] são diretamente determinadas pelo processo produtivo da Atmosfera, desviando-o completamente do objeto social proposto, pois a confecção que está executando é serial e de larga escala, e não, obviamente, sob medida.

Este conjunto de informações revela que a oficina fiscalizada não se trata de uma empresa autônoma. Cumpre, na realidade, o papel de um mero estabelecimento dirigido e controlado pelo atuado.

XII . FRAUDE AOS VÍNCULOS DE EMPREGO E AUSÊNCIA DE REGISTRO PELO REAL EMPREGADOR. TERCEIRIZAÇÃO FLAGRANTE ILÍCITA DE ATIVIDADE-FIM.

O conjunto probatório levantado no trabalho de auditoria demonstra que os trabalhadores encontrados na oficina de costura estabeleceram, na realidade, uma relação de emprego com a empresa Atmosfera, mas sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, *caput*, da CLT.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

a) Constatação no caso concreto dos elementos da relação de emprego, especialmente a subordinação

É clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores encontrados na inspeção e atizados nas costuras de uniformes da Atmosfera, que é de fato quem comanda o processo produtivo e se beneficia da mão de obra dos costureiros.

Há intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador dos serviços, ainda que por meio da utilização de sociedade interposta.

Os obreiros exercem suas atividades na oficina de costura pessoalmente, sem substituição, muito menos habitual, por outrem, produzindo uniformes para a Atmosfera, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Ainda, estão inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de costura -, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deve ser realizado por cada um dos trabalhadores é determinado estruturalmente de acordo com as necessidades específicas da tomadora de serviços o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Para delimitar claramente a subordinação constatada, que torna flagrante a irregularidade da terceirização que se pretendeu realizar, é relevante recapitular resumidamente os pontos centrais constatados pela fiscalização a respeito.

Por um lado, a empresa Atmosfera : i) se compromete perante seus clientes a fornecer o uniforme acabado; como já visto, o processo de industrialização dessas peças é efetivamente controlado e dirigido por ela, do início ao fim:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO



INDUSTRIAL

LAVANDERIA EM SALA LIMPA

ASSESSORIA AMBIENTAL



PRODUTOS

TOALHAS INDUSTRIAIS

UNIFORMES

EPIS

ABSORVENTES INDUSTRIAIS

TOALHAS DE BANHO

OUTROS PRODUTOS

MATS

MOPS

UNIFORMES

Desenvolvimento e locação de uniformes profissionais com higienização especializada e redução de custos.



Todas as roupas profissionais utilizadas em estabelecimentos prestadores de serviços de saúde podem ser fornecidas pela ATMOSFERA. O desenvolvimento das peças considera a segurança e conforto dos colaboradores, respeitando às normas vigentes, em termos de higienização e destinação correta dos resíduos.

Como Funciona:

A ATMOSFERA fornece para cada funcionário um uniforme profissional personalizado para seu uso exclusivo, individualmente ajustado e identificado com código de barras. Os processos de higienização são automatizados com controles de temperatura, pH, microbiológico, químico e testes de resistência dos tecidos. Durante o processamento, a ATMOSFERA inspeciona cada peça, faz os reparos necessários e substitui, sem ônus, as que estiverem desgastadas naturalmente. Relatórios detalhados possibilitam o controle sobre o estoque e troca de roupa pelos funcionários.

site da Atmosfera.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

ii) é detentora de toda a matéria-prima necessária para a confecção e fiscaliza rigorosamente o seu uso e aproveitamento ao longo do processo produtivo; iii) estabelece previamente, por meio de processo interno de design próprio de uniformes, quais e como serão as peças que serão produzidas, em série e em escala, pelas oficinas de costura contratadas; iv) determina, por meio das fichas técnicas e ordens de produção às oficinas de costura, o modo como será executado cada tipo de serviço, inclusive estipulando prazos a serem observados em cada etapa da produção; v) simplesmente não conta com NENHUM EMPREGADO CONTRATADO DIRETAMENTE NA ATIVIDADE DE COSTURA PARA PRODUÇÃO DE ROUPAS PARA VENDA; seus únicos costureiros são os piloteiros, trabalhadores experientes e melhor remunerados responsáveis pela montagem das peças-piloto.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

Por outro lado, a oficina fiscalizada, no momento da inspeção física tinha TODA a força de trabalho organizada e direcionada para o abastecimento da Atmosfera, destinatária EXCLUSIVA, naquela oportunidade, de sua produção.

Salta aos olhos ser direta e imediata a subordinação dos trabalhadores, cujo modo de organização do trabalho é determinado de acordo com os parâmetros previamente estabelecidos, em detalhes, pela empresa Atmosfera. A eventual ausência de supervisão pessoal ou controle de jornada pela empresa Atmosfera de modo algum afasta a existência da referida subordinação. Até porque, como ensina Maurício Godinho Delgado, em seu "Curso de Direito do Trabalho", 7ª edição, Ed. LTr, pag. 303, "(...) no Direito do Trabalho a subordinação é encarada sob um *prisma objetivo*: ela atua sobre o modo de realização da prestação e não sobre a pessoa do trabalhador. É, portanto, incorreta, do ponto de vista jurídico, a visão *subjetiva* do fenômeno, isto é, que se compreenda a subordinação como atuante sobre a pessoa do trabalhador, criando-lhe certo estado de sujeição (*status subjectiones*) (...) Observe-se que a visão subjetiva, por exemplo, é incapaz de captar a presença de subordinação na hipótese de trabalhadores intelectuais e altos funcionários".

De fato, não é por outro motivo que a Consolidação das Leis do Trabalho prevê figuras como a do trabalhador em domicílio e do alto empregado – ou mesmo do empregado em serviço externo -, que, evidentemente, não se submetem a controle de jornada ou a acompanhamento direto, imediato, de suas atividades, mas nem por isso deixa de prestar seus serviços de modo subordinado, determinado de acordo com as necessidades e especificidades da dinâmica do empreendimento de seu tomador de serviços.

Verificamos que o Sr. [REDACTED] não possui um negócio próprio, com bens, capital financeiro e carteira de clientes ORGANIZADOS E INDEPENDENTES em relação à atividade de confecção de uniformes, estando sob o controle e comando do tomador de serviços. A oficina de costura fiscalizada não se trata de uma empresa autônoma. Corresponde, sob o prisma justralhista, a um estabelecimento sob o controle da empresa Atmosfera. E a figura do empregador, nos termos do art. 2º, da CLT, corresponde à EMPRESA que dirige a prestação de serviços. Por isso é que se considera que o Sr. [REDACTED] atuou como mero intermediador, ou preposto, da Atmosfera, na contratação dos três trabalhadores ativados na oficina inspecionada.

Em suma, não há dúvidas de que no plano fático constata-se, quanto aos 14 (catorze) obreiros **ENCONTRADOS EM ATIVIDADE NO MOMENTO DA INSPEÇÃO**, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes com a empresa Atmosfera. E, **COM RELAÇÃO AOS DOIS TRABALHADORES QUE FORAM "OFERTADOS" NO EPISÓDIO DO BRÁS**, [REDACTED] que trabalharam nas mesmas condições no período de 27/01/2014 a 10/02/2014, aplica-se a mesma constatação, também preenchendo estes os requisitos do vínculo de emprego com a Atmosfera.

b) ilicitude da terceirização de atividade-fim.

Ainda que a subordinação jurídica dos trabalhadores não fosse direta e imediatamente apreensível em relação à Atmosfera, o que não é o caso, haveria de se frisar que os



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

trabalhadores estavam realizando atividades de costura, inerentes e imprescindíveis para a confecção de uniformes, atividade essencial para a consecução do objeto social da empresa.

Lembre-se, neste ponto, outra lição de [REDACTED] que define que "(...) atividades-meio são aquelas funções e tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, nem compõe a essência dessa dinâmica ou contribuem para a definição de seu posicionamento no contexto empresarial e econômico mais amplo. São, portanto, atividades periféricas à essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços. São, ilustrativamente, as atividades referidas pela Lei n. 5.645, de 1970: "transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas". São também outras atividades meramente instrumentais, de estrito apoio logístico, ao empreendimento (serviço de alimentação aos empregados do estabelecimento, etc.)" (Curso de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. LTr, pag. 442/443).

Ora, a atividade de costura, além de essencial para o desenvolvimento da atividade econômica de fornecimento de uniformes, definitivamente ajuda a posicionar e estabelecer os contornos deste tipo de empreendimento dentro de um "contexto empresarial e econômico mais amplo", diferenciando-o de tantos outros. Nessa linha, não se pode entender atividade-meio como uma das etapas do processo produtivo, mas sim como aquela meramente instrumental, de logística, que não seja definidora dos contornos do negócio de confecção.

No caso concreto, a fraude à legislação trabalhista reside, precisamente, na secção da atividade de costura, que é verdadeira atividade-fim, realmente essencial e inerente à natureza da atividade empresarial explorada pelo autuado, como se fosse acessória, terceirizando-a. Logo, o trabalho de costura não seria, nem em tese, passível de terceirização, nos termos da Súmula 331, inciso III, do TST, formando-se, de toda sorte, vínculo de emprego com o tomador dos serviços.

A irregularidade da terceirização torna-se ainda mais flagrante ante a falta de qualquer formalização da relação de emprego, como aconteceu com os trabalhadores [REDACTED] o que gera consequências negativas as mais diversas para o trabalhador e para a coletividade.

Do ponto de vista da segurança e saúde, os costureiros e seu ambiente de trabalho deixam, por exemplo, de ser considerados, contemplados e acompanhados por ações globais de gestão e prevenção do Plano de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. As consequências da falta deste tipo de análise são graves e concretas.

Outras consequências negativas da falta de contrato de emprego formal podem ser nomeadas, apenas exemplificativamente: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há possibilidade de acesso aos quadros de carreira quando introduzidos pela empresa; iv) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; v) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria; vi) nos vários estabelecimentos da autuada, em que se encontra um universo de 3.332 (três mil, trezentos e trinta e dois) trabalhadores devidamente registrados (dados do FGTS em 30/05/2014), fomenta-se a discriminação deste tipo de profissão - costureiro em série - reforçando-se uma expectativa equivocada de que ela não deveria gozar da incidência da mesma legislação protetiva a que fazem jus todos os empregados.

A terceirização que aqui se analisa é simples em sua forma e direta em seu intuito: reduzir o custo da mão-de-obra. Em razão disso, ela se desvia da sua finalidade principal, pois não garante maior eficiência à atividade empresarial. Apenas reduz o gasto com mão-de-obra ao custo da precarização das relações de trabalho.

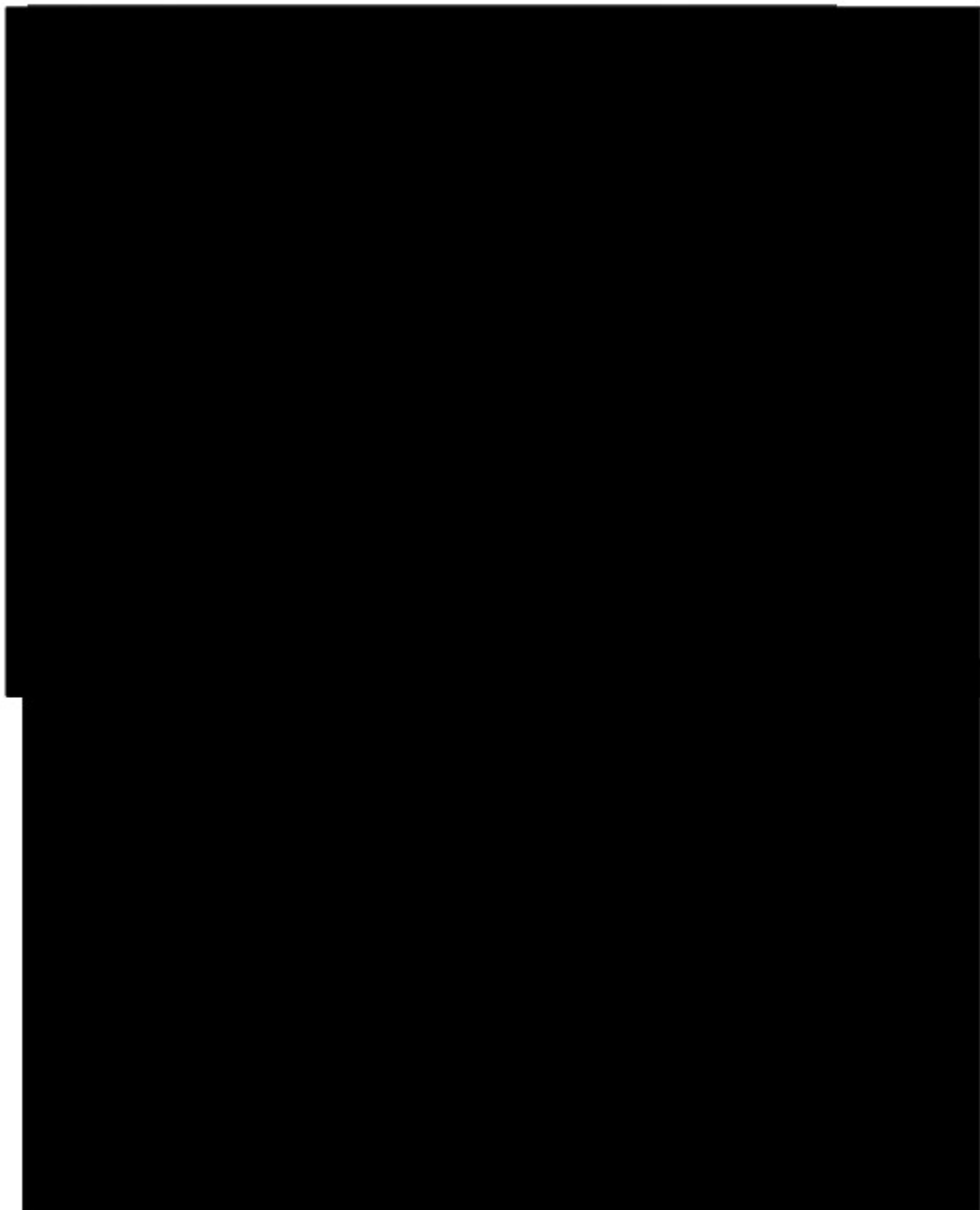
Por fim, vale mencionar que o Sr. [REDACTED] havia registrado em livro próprio de sua sociedade parte dos trabalhadores encontrados em atividade no momento da inspeção. Consideramos sem qualquer efeito este registro, ante a clara irregularidade da terceirização pretendida, nos termos do art. 2º, 3º e 9º da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT. Foram portanto prejudicados pela ausência de registro pelo real empregador, um número total de 16 (dezesesseis), os trabalhadores listados a seguir: 1. [REDACTED] *costureira, admitida em*

Ao par das graves irregularidades até aqui relatadas, merece destaque a descrição que faremos daqui em diante, que caracterizam submissão de trabalhadores a situação análoga à de escravos, e da qual foram vítimas dois desse costureiros ilegalmente "terceirizados" pela Atmosfera:

XIII. DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS TRABALHADORES AO CONSULADO GERAL DA BOLÍVIA EM SÃO PAULO, MEDIANTE PREENCHIMENTO DO "FORMULÁRIO DE ATENCION AL CIUDADANO BOLIVIANO - INFORMACION DEL DENUNCIANTE"



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

CONSULADO GENERAL DE BOLIVIA EM SAN PABLO
FORMULARIO DE ATENCION AL CIUDADANO

Trabalhador: [REDACTED] "Eu estava em Sucre me encontrei com meu amigo e me disse [REDACTED] não queres ir trabalhar no Brasil, nos vão pagar 500 dolares e lhe disse vamos e nos levou um rapaz e fomos pelo Paraguai e no Paraguai, em Assunção, ficamos dois dias sem comer e trabalhamos por nossa comida, e esperamos que nos mandassem dinheiro e seguimos para São Paulo e chegamos a São Paulo e chegando o dono foi nos receber e nos levou a [REDACTED] e trabalhamos uma semana e falamos do preço e nos disse que vou pagar-lhes 700 reais e então me dei conta de que me trouxeram usando engano e disse ao senhor [REDACTED] vou para São Paulo e ele nos levou e chegando a São Paulo queria nos vender a mil reais cada um pelo que lhe devíamos de passagem e nos levou à policia. "

Trabalhador: [REDACTED] Em Sucre eu saí a passear no mercado campesino e quando me deu fome eu fui comer alguns 'recheados' quando estava comendo uma senhora se



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

aproximou e me disse amigo não quer ir trabalhar no Brasil e eu lhe perguntei quanto ia ganhar lá e ela me respondeu 500 dólares por mês e quando podemos ir e ela me disse amanhã e no dia seguinte nos vemos no terminal, me disse, e logo saímos às quatro da tarde. E logo chegamos a Santa Cruz e à tarde começamos a viagem e quando chegamos a Assunção nós fomos a um hotel e estivemos neste hotel sem comer por dois dias e fomos procurar trabalho nas pensões para conseguir comida e no dia seguinte saímos de volta, e quando chegamos ao Brasil o dono nos veio receber no terminal nos levou até [REDACTED] quando chegamos tínhamos que ganhar 700 reais ao mês e logo num sábado nos tomamos todos os trabalhadores e no domingo me ameaçou de morte e era o sobrinho do dono que se chamava [REDACTED] e logo nos trouxe a Coimbra (rua) a nos vender a cada um por 1.000 reais a cada um de nós e logo nossos parentes queriam linchar o dono e logo chamaram a polícia e nos levaram e assentou tudo."

XIV . DO ALICIAMENTO, DO TRÁFICO DE PESSOAS E DA SERVIDÃO POR DÍVIDA E DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE IR E VIR COM O FIM DE REter O TRABALHADOR NO LOCAL DE TRABALHO, E DA SITUAÇÃO DEGRADANTE, CARACTERIZADORES DO TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVOS.

Os relatos apresentados pelos trabalhadores são condizentes com o que foi apurado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, ao atender a ocorrência relatada nas matérias jornalísticas, e com o que foi apurado mediante entrevistas realizadas com os demais trabalhadores ainda em atividade na oficina de costura e com o próprio oficinista, sr. [REDACTED]. Ele próprio, ao indagado pela Fiscalização sobre os fatos ocorridos no dia 10 de fevereiro de 2014, confessa que mandou trazer os trabalhadores [REDACTED] da Bolívia, e mais um terceiro, de nome [REDACTED] que desapareceu, mediante "contratação" dos serviços e envio de dinheiro a um intermediário que operava na fronteira do Brasil com o Paraguai. Ao ser indagado sobre a razão de a entrada no país desses imigrantes bolivianos ser por intermédio da fronteira Brasil-Paraguai, via Assunção, e não diretamente da fronteira Brasil-Bolívia, este respondeu que na fronteira paraguaia a facilidade de ingresso seria maior, o que faz com que a maioria dos trabalhadores bolivianos que querem migrar para o Brasil, e de "empregadores" que demandam trabalhadores imigrantes oriundos da Bolívia, se utilizem dos serviços de intermediários que atuam naquela fronteira.

O sr. [REDACTED] não escondeu da fiscalização que "financiou" a vinda desses três trabalhadores, mediante remessa internacional dos valores correspondentes aos custos da viagem mais a "taxa de conveniência" do intermediário, o que ficou combinado em US\$ 400 (quatrocentos dólares) "por cabeça". E o que havia sido acordado com os próprios trabalhadores era que estes "quitariam" a dívida correspondente a esse financiamento através do trabalho na oficina. Segundo o oficinista, os três trabalhadores não se adaptaram ao seu "sistema de trabalho", e seriam consumidores de drogas ilícitas e bebidas alcoólicas, tendo causado confusão na oficina e no ambiente de residência dos demais trabalhadores. O trabalhador [REDACTED] teria fugido, sem cumprir o "acordo" para indenizar o oficinista do "investimento" feito para sua introdução no país. Os valores correspondentes aos três imigrantes, convertidos em moeda nacional (R\$) e somados a um "adiantamento inicial" que foi concedido aos trabalhadores, somavam R\$ 3.596,00. Já os trabalhadores [REDACTED] também insatisfeitos com as condições, teriam pedido ao oficinista Sr. [REDACTED] que os levassem para São



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

Paulo, para obter outra colocação como costureiros. Sr. [REDACTED] declara que aceitou leva-los a São Paulo, mas que teve a idéia de recuperar o "investimento" feito na introdução desses dois trabalhadores, mediante "oferta" destes a outros oficinistas que pudessem se interessar na sua "contratação", obviamente, "indenizando" o Sr. [REDACTED] das despesas que teve até aquele momento. Foi quando ocorreu o episódio da "oferta de venda" dos trabalhadores, por R\$ 1.000,00 (mil reais) cada um, em praça pública, em área conhecida pelo grande fluxo de costureiros e oficinistas de nacionalidade boliviana (Rua Coimbra, no Brás, São Paulo).

Os transeuntes da Rua Coimbra, alguns deles também oficinistas e patrícios do Sr. [REDACTED] se indignaram com a cena inusitada ali observada, e acionaram as autoridades policiais. A Polícia Militar do Estado de São Paulo retirou os imigrantes do domínio do oficinista e acionou o Consulado da Bolívia em São Paulo, que disponibilizou seu atendimento emergencial. Eles foram imediatamente abrigados na Casa do Migrante/Missão Paz, gerida pela Comissão Pastoral do Migrante da Arquidiocese de São Paulo, da Igreja Católica Apostólica Romana, e retornados ao seu país de origem pelo Consulado da Bolívia em São Paulo.

Todas as operações realizadas pelo Sr. [REDACTED] desde a remessa internacional para a inserção ilegal destes imigrantes em território nacional, até o apontamento dos gastos de viagem (passagem, alimentação, etc.), de "taxa de conveniência" paga ao [REDACTED] e o "vale inicial" adiantado aos trabalhadores traficados, e o "abatimento" dessa dívida do valor correspondente ao trabalho efetivamente prestado pelos trabalhadores entre os dias 27/01/2014 a 10/02/2014 (R\$ 240,00), foram cuidadosamente apontados pelo oficinista, em cadernos de contabilidade informal apreendidos na fiscalização, reproduzidos abaixo:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

260.

3.100

1033

12

3

5

12

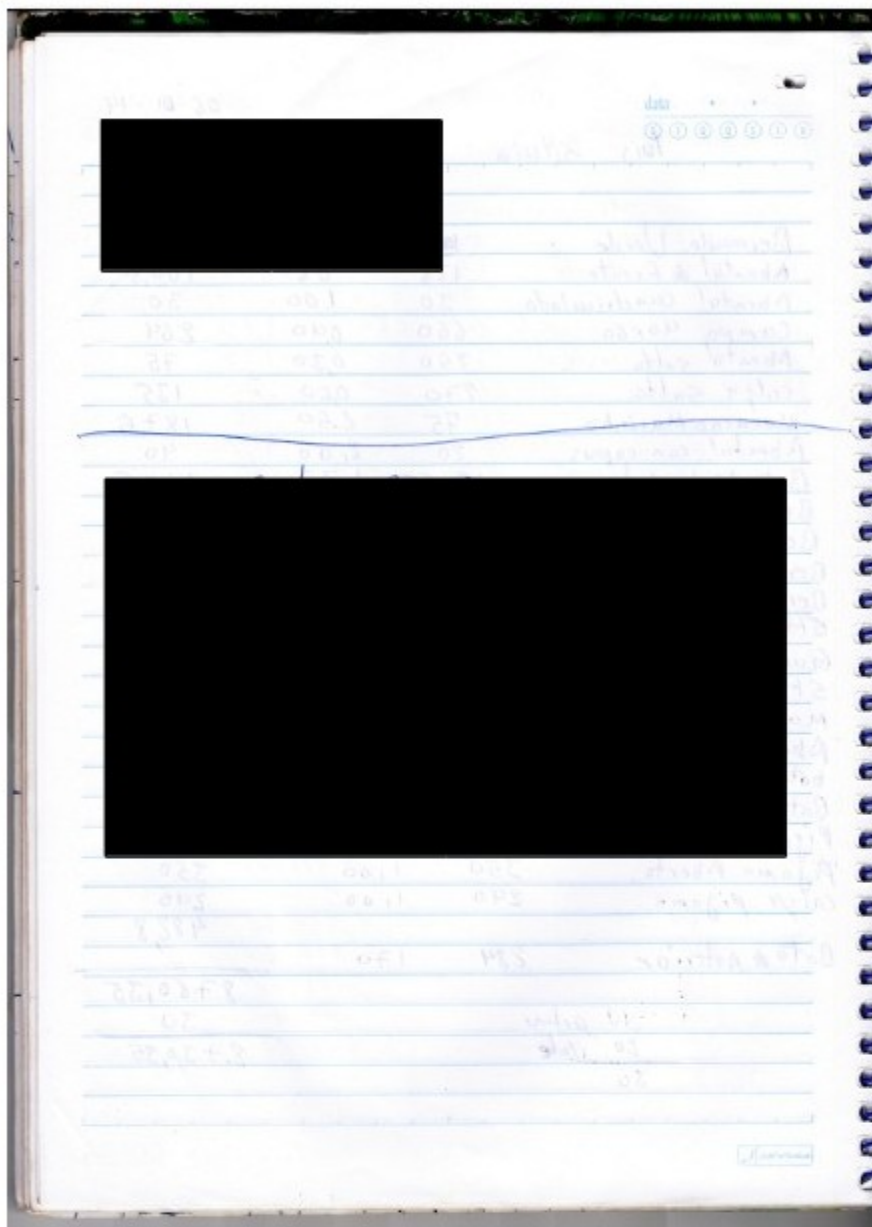
$369 \div 2 = 184,50$

150:2=75.

100	60	60
	75	75
	65	65 val
	<u>200</u>	<u>200</u>
1030	1033	1033
<u>1130</u>	<u>1233</u>	<u>1233</u>
240	240	240
<u>890</u>	<u>993</u>	<u>993</u>



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO



O comprovante de transferência internacional para o Paraguai, feita pelo Sr. [redacionado] mas valendo-se de seu amigo [redacionado] apreendido no ato da fiscalização, também confirmam a operação caracterizadora de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

WESTERN UNION | WESTERN UNION CORRETORA DE CÂMBIO S.A.
CNPJ 13.728.156/0001-35

[Redacted]

Serviços opcionais: Mensagens:

[Redacted]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

WESTERN UNION
Western Union
Corretora de Câmbio

WESTERN UNION CORRETORA DE CÂMBIO S.A.
CNPJ 13.728.156/0001-35
Agente autorizado SACEN 28996/0001

Resposta:

Serviços opcionais:

Mensagem:

O aliciamento dos trabalhadores vitimados pela situação descrita ocorreu com traços de logro, simulação, fraude e outros artifícios para movimentar mão-de-obra de fora do país para dentro do território nacional, com o objetivo único de lucro e mercantilização da força de trabalho humana, conseguidos em cima do engano do trabalhador, do aproveitamento de sua condição de vulnerabilidade social no país de origem, e de sua utilização como mão-de-obra escrava à disposição da empresa beneficiária final de sua prestação laboral. Caracterizado, portanto, o tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho em condição análoga à de escravo, nos termos do art. 3º, a), do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

em Especial Mulheres e Crianças, aprovado pelo Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004, e nos do parágrafo 1º. do art. 6º. Da Instrução Normativa n. 91 de 5 de outubro de 2011 da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Foi constatado que os trabalhadores sofreram limitação a seu direito fundamental de ir e vir ou de dispor de sua força de trabalho, inclusive o de encerrar a prestação do trabalho, em razão de dívida, por meios diretos e indiretos, por meio de coerção moral e fraude, causando restrição à locomoção desses trabalhadores. Também foi identificado que os trabalhadores sofreram limitação ao uso de transporte, particular ou público, para se locomover do trabalho para outros locais situados fora dos domínios patronais. Os trabalhadores dependiam da figura do oficinista para quaisquer deslocamentos que pretendessem fazer, não somente pela falta de meios, como pelo isolamento cultural e barreira linguística enfrentado por estes estrangeiros. No mais, a situação extrema e humilhante vivida por estes trabalhadores, **ao serem colocados à venda em praça pública, como se mercadoria ou coisa fossem**, aviltou seus direitos fundamentais, ofendendo sua dignidade, caracterizando situação degradante.

Todas essas circunstâncias tipificam o conceito de trabalho análogo ao de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal, do artigo 3o. da Instrução Normativa n. 91 da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente própria de leis ordinárias. Isto posto, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, é dever do Auditor-Fiscal do Trabalho realizar o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, tomando todas as medidas preconizadas nos artigos 13 e 14 da mencionada IN 91/2011, bem como deverá lavrar os respectivos autos de infração, indicando de forma explícita no corpo de cada auto que aquela infração, vista em conjunto com as demais, caracteriza trabalho realizado em condição análoga à de escravo.

XV . DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE DA SRTE/SP E GEFM/SIT

Tão logo constatada a ocorrência comprovada de submissão de trabalhadores trabalho escravo e a tráfico internacional de pessoas para fins de exploração laboral , e identificada a empresa responsável, beneficiária da mão-de-obra desses obreiros pelo tempo em que estiveram em atividade na oficina de costura sob gerenciamento do Sr. [REDACTED] a equipe iniciou os procedimentos de atendimento descritos no artigo 14 da IN 91/2011, às duas vítimas identificadas. Notificamos ato contínuo a empresa responsável quanto á sua responsabilidade e obrigatoriedade de tomada dessas medidas:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2014.

ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO TEXTEIS S.A.
RUA ANTONIETA PIVA BARRAQUEIROS, S/N., CHÁCARA AEROPORTO,
JUNDIAÍ/SP
CNPJ 13.598.251/0001-61

A EMPRESA SUPRA QUALIFICADA, nos termos dos art. 41 caput da CLT, art. 630, par. 3º e 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, Art. 149 do Código Penal, Art. 11 inciso VI da Lei n. 10.593/2002 e art. 14 da Instrução Normativa SIT/MTE n. 91/2011, em face da situação DOS 3 (TRÊS) TRABALHADORES DENOMINADOS [REDACTED] IDENTIFICADOS EM SITUAÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVOS, QUE TRABALHARAM EM OFICINA DE COSTURA SITUADA [REDACTED] CONFECCIONANDO PEÇAS DE VESTUÁRIO DA MARCA ATMOSFERA, DE PROPRIEDADE DA EMPRESA SUPRA QUALIFICADA, EM AÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO E PELO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO/MTE, DA NA DATA DE HOJE, NA MESMA OFICINA.

FICA NOTIFICADA A:

- 1) PROMOVER A IMEDIATA ANOTAÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO NAS CTPS DOS TRABALHADORES PREJUDICADOS, [REDACTED]



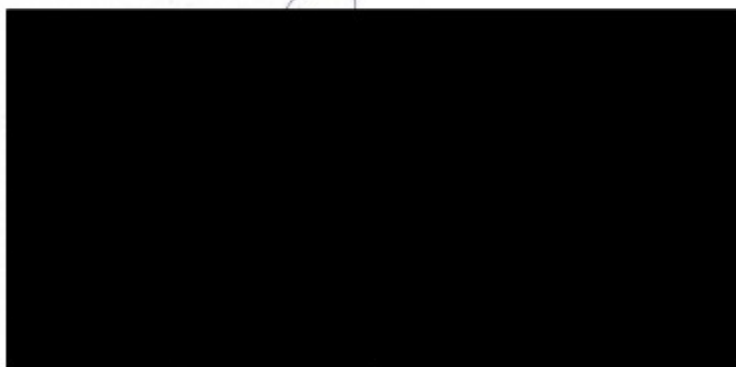
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

- 2) REALIZAR O PAGAMENTO DE TODAS AS VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA NÃO QUITADAS COM OS TRABALHADORES ATÉ O PRESENTE MOMENTO, NOS TERMOS ESTABELECIDOS EM CONVENÇÃO E ACORDOS COLETIVOS APLICÁVEIS, INCLUSIVE SALÁRIOS, HORAS EXTRAS, DESCANSOS TRABALHADOS, ETC.E PROMOVER A IMEDIATA RESCISÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO, POR OCORRÊNCIA DE JUSTA CAUSA POR CULPA DO EMPREGADOR, COM O PAGAMENTO DAS DEVIDAS VERBAS RESCISÓRIAS;
- 3) E GARANTIR O RETORNO DAQUELES QUE ASSIM DESEJAREM, AO SEU PAÍS DE ORIGEM. ÀS EXPENSAS DA EMPRESA. OU PROMOVER O RESSARCIMENTO DE VALORES GASTOS COM O RETORNO DOS TRABALHADORES.

A Empresa deverá comprovar a esta Fiscalização todos as providências relativas à presente Notificação, em 18/02/2014, às 14:00h, na sede desta SRTE/SP, situada na [REDACTED] sob pena de reiterada ação fiscal e lavratura das autuações correspondentes, sem prejuízo das demais medidas que possam vir a ser determinadas no curso da presente auditoria trabalhista.



2

Após a notificação supra, entregue à empresa Atmosfera no mesmo dia da diligência realizada na oficina, a Fiscalização diligenciou junto à Missão Paz, onde foram inicialmente abrigados os trabalhadores que tinham sido objeto de "negociação" pelo oficinista, e o Consulado Geral da Bolívia, a fim de localiza-los, tendo em vista que o episódio não foi acompanhado por esta Fiscalização. Como já mencionado acima, pudemos apurar junto a esses órgãos que, ao serem retiradas do domínio do oficinista pela Polícia Militar de São Paulo, um trabalhador, de nome [REDACTED] fugiu dois trabalhadores foram encaminhados e acolhidos na Missão Paz, gerida pela Pia Sociedade dos Missionários de São Carlos - Centro Pastoral dos Migrantes, da Igreja Católica Apostólica Romana - Arquidiocese de S. Paulo. A Missão Paz acionou imediatamente o Consulado Geral da Bolívia em S. Paulo, que tomou o depoimento dos trabalhadores, acima transcrito, e, atendendo à solicitação dessas vítimas, providenciou o retorno a seus lares na Bolívia. Ficaram, portanto, prejudicados os procedimentos fiscais de retirada dos trabalhadores do ambiente de trabalho, regularização



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

TERMO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL						
IDENTIFICAÇÃO						
01- CNPJ / CEI 00.886.257 / 0007-88			02- Razão Social / Nome ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S.A.			
03- Endereço (Logadouro, Nº, Andar, Apartamento) Rua Antonieta Piva Barranqueiros SN					04- Bairro Chacara Aeroporto	
05- Município JUNDIAI		06- U.F. SP	07- C.E.P. 13.212-000		08- CNAE 9601703	09- CNPJ/ CEI - Tomador / obra
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR						
10- PIS / PASEP	11- Nome ██					
12- Endereço (Logadouro, Nº, Andar, Apartamento)					13- Bairro	
14- Município		15- U.F.	16- C.E.P.	17- CTPS (Nº, Série, UF)		18- C.P.F.
19- Data de Nascimento		20- Nome da Mãe				
DADOS DO ACORDO						
21- Tipo de Contrato 01 CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO INDETERMINADO						
22- Causa do Afastamento SJ2 DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA.						
23- Remuneração Mês Anterior R\$ 1.197,00		24- Data de Admissão 27 / 01 / 2014	25- Data do Aviso Prévio 10 / 02 / 2014	26- Data do Afastamento 10 / 02 / 2014	27- Código de Afastamento SJ2	
28- Pensão Alimentícia (%) (TRCT) 0,00%		29- Pensão Alimentícia (%) FGTS 0,00%		30- Categoria Trabalhador 01 EMPREGADO		
31- Código Sindical		32- CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral				
DESCRIÇÃO DAS VERBAS COMPONENTES DO ACORDO EXTRAJUDICIAL						
VERBAS TRABALHISTAS						
Rubrica	Valor	Rubrica	Valor	Rubrica	Valor	
50 Saldo 13º Salário (liquidado 00 faltas e DSF)	R\$ 508,50	60 Aviso Prévio Indenizado	30 R\$ 1.299,01	FGTS 8% Salário	R\$ 56,04	
56.1 Horas 10,0 horas a 50%	R\$ 81,61	65 Férias Proporcional 01 / 12 avos	R\$ 108,25	FGTS 8% 13º Salário	R\$ 17,32	
59 Reflexo do DSR sobre Salário Variável	R\$ 20,40	71 Férias (Aviso Prévio Indenizado)	1 R\$ 108,25	FGTS 8% Aviso Prévio	R\$ 103,92	
63 13º Salário Proporcional 01 / 12 avos	R\$ 108,25	68 Terço Constit. de Férias	R\$ 72,17	40% Multa Rescisória	R\$ 70,91	
63 13º Salário (Aviso Prévio Indenizado)	1 R\$ 108,25	95.1 Danos Morais	R\$ 5.000,00	Costa Basica	R\$ 68,20	
TOTAL					R\$ 7.821,09	
Termo de Quitação de Acordo Extrajudicial - SRTE						
<p>Os valores descritos no presente termo de acordo extrajudicial representam todos os valores ajustados em reunião ocorrida em 19/02/2014 na Sede da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo em consonância com o constante da Ata de Reunião. A quitação dos valores ora apresentados estão condicionados à devida comprovação da remessa da quantia total ora descrita, o que deverá ocorrer em até 48 horas após a comunicação do Ministério do Trabalho com a qualificação hábil dos trabalhadores para a devida remessa legal do numerário.</p> <p>São Paulo, 19 de fevereiro de 2014</p>						



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO



Instituição Credenciada Compradora 5885 27930	Comprovante no. 1041428	Data 08/04/2014
--	----------------------------	--------------------

VENDA

Home Page: www.cambiorapido.com

MERCADO DE CÂMBIO

4/8/2014 2:56:05 PM

Nome / Razão Social		CPF/CNPJ			
Endereço		Cidade	Telefone		
		RIBEIRAO PIRES			
Moeda Estrangeira - Símbolo e Valor	Taxa Câmbio	Valor em R\$	IOF e Despesas	Valor Total em R\$	VET
MNG 175.70	2.310000	405.87	1.54 0.00	407.41	2.318782
Código de Natureza	Código da Forma de Entrega	Data Liquidação Moeda	Data Liquidação R\$	Data Viagem	
37004.00.0.00.90	65 - Teletransmissão	08/04/2014	08/04/2014		



MoneyGram
transmissão de dinheiro

Número de Referência: 95146987

Pagador

ARTIGO 23 DA LEI Nº. 4.131 COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 72 DA LEI Nº. 9.069 DE 28.06.95

§2 - CONSTITUI INFRAÇÃO INPUNIVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, AO CORRETOR E AO CLIENTE, PUNIVEL COM MULTA DE CINQUENTA) A 300% (TREZENTOS POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA CADA UM DOS INFRATORES, A DECLARAÇÃO DE FALSA IDENTIDADE NO FORMULÁRIO QUE, EM NÚMERO DE VIAS E SEGUNDO O MODELO DETERMINADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, SERÁ EXIGIDO EM CADA OPERAÇÃO

§3 - CONSTITUI INFRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CLIENTE, PUNIVEL COM MULTA DE CINCO) A 100%(CEM POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO, A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O ARTIGO §2



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO



Instituição Credenciada Compradora
5885 27930

Comprovante no.
1033064

Data
24/03/2014

VENDA

Telefone : 11 99733-2959

MERCADO DE CÂMBIO

3/24/2014 4:23:34 PM

Nome / Razão Social		Cidade		Telefone	
Endereço					
MNG	3.043.90	2.430000	7.396.68	28.11	0.00
Código da Natureza		Código da Forma de Entrega		Data Liquidação Moeda	Data Liquidação R\$
37004.00.0.00.90		65 - Teletransmissão		24/03/2014	24/03/2014
					2.439236



MoneyGram

Banco Mercantil São Paulo

DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA CADA UM DOS INFRATORES, A DECLARAÇÃO DE FALSA IDENTIDADE NO FORMULÁRIO QUE, EM NÚMERO DE VAS E SEGUNDO O MODELO DETERMINADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, SERÁ EXIGIDO EM CADA OPERAÇÃO

§3 - CONSTITUI INFRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA DE 5(CINCO) A 100%(CEM POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO, A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O ARTIGO §2



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO



Instituição Credenciada Compradora
5885 27930

Comprovante no.
1033075

Data
24/03/2014

VENDA

MERCADO DE CÂMBIO

3/24/2014 4:29:09 PM

Nome / Razão Social

Endereço

Cidade

Telefone

Moeda Estrangeira: Símbolo e Valor

MNG 3.043.90

Taxa Cambial

2.420000

Valor em R\$

7.366.24

Inf e Despesas

27.99 0.00

Valor Total em R\$

7.394.23

VET

2.429196

Código da Natureza

37004.00.0.00.90

Código da Forma de Entrega

65 - Teletransmissão

Data Liquidação Moeda

24/03/2014

Data Liquidação R\$

24/03/2014

Data Viagem



MoneyGram.
transferência de dinheiro

ARTIGO 23 DA LEI No. 4.131 COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 72 DA LEI No. 9.069 DE 29.06.95

§2 - CONSTITUI INFRAÇÃO INPUNIVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, AO CORRETOR E AO CLIENTE, PUNIVEL COM MULTA DE 50(CINQUENTA) A 300% (TREZENTOS POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA CADA UM DOS INFRATORES, A DECLARAÇÃO DE FALSA IDENTIDADE NO FORMULÁRIO QUE, EM NÚMERO DE VIAS E SEGUNDO O MODELO DETERMINADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, SERÁ EXIGIDO EM CADA OPERAÇÃO

§3 - CONSTITUI INFRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CLIENTE, PUNIVEL COM MULTA DE 5(CINCO) A 100%(CEM POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO. A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O ARTIGO §2



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO



Instituição Credenciada Compradora
5885 27930

Comprovante no.
1041423

Data
08/04/2014

VENDA

[Redacted]

Telefone : [Redacted]

MERCADO DE CÂMBIO

4/8/2014 2:54:13 PM

Nome / Razão Social [Redacted]						
Endereço [Redacted]			Cidade [Redacted]		Telefone [Redacted]	
Moeda Estrangeira - Símbolo e Valor		Taxa Cambial	Valor em R\$	tof e Despesas	Valor Total em R\$	VET
MNG 175.70		2.310000	405.87	1.54 0.00	407.41	2.318782
Código da Natureza		Código da Forma de Entrega		Data Liquidação Moeda	Data Liquidação R\$	Data Viagem
37004.00.0.00.90		65 - Teletransmissão		08/04/2014	08/04/2014	



[Redacted]

O Cliente declara
documento, b[e]n

[Redacted]

ARTIGO 23 DA LFI Nº 4.131 COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 72 DA LFI Nº 9.069 DE 29.06.95

§2 - CONSTITUI INFRAÇÃO INPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, AO CORRETOR E AO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA DE 50(CINQUENTA) A 300% (TREZENTOS POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA CADA UM DOS INFRATORES, A DECLARAÇÃO DE FALSA IDENTIDADE NO FORMULÁRIO QUE, EM NÚMERO DE VIAS E SEGUNDO O MODELO DETERMINADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, SERÁ EXIGIDO EM CADA OPERAÇÃO

§3 - CONSTITUI INFRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA DE 5(CINCO) A 100%(CEM POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO, A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O ARTIGO §2



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

XVI . DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

A presente Auditoria constatou uma série de infrações à legislação trabalhista, praticadas pela empresa ATMOSFERA, o que levou à lavratura de um total de 5 autos de infração, nos termos do artigo 628 da CLT. Destes, 4 são lavrados também em obediência artigos 13 e 14 da mencionada IN 91/2011, pois as infrações ali constantes configuram situação de trabalho em condições análogas à de escravos, o que vem indicado de forma explícita no corpo destes autos. As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

a) Ausência de registro dos empregados e de anotação de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - AI N. 203489471.

Como já detalhadamente descrito no item "*XII. FRAUDE AOS VÍNCULOS DE EMPREGO E AUSÊNCIA DE REGISTRO PELO REAL EMPREGADOR. TERCEIRIZAÇÃO FLAGRANTEMENTE ILÍCITA DE ATIVIDADE-FIM.*" deste relatório, ao qual remetemos o leitor para evitar repetição desnecessária de informações, as diligências de inspeção revelaram que os 14 obreiros encontrados em atividade no estabelecimento durante a fiscalização e os 2 que haviam sido desligados no episódio que deu origem à presente investigação, haviam estabelecido uma relação de emprego com o grupo econômico tomador de seus serviços, alguns na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, outros, formalmente registrados no empregador "aparente" S.A. Maigua Confecções ME, o que também configura infração do empregador ao art. 41, *caput*, da CLT. Além disso, grupo empregador também não anotou a CTPS dos obreiros citados. A falta de formalização do contrato de trabalho perante o real empregador, a despeito de estabelecida de modo cristalino a relação de emprego, demonstra omissão deste em garantir a seus empregados todos os direitos trabalhistas relativos àquele vínculo. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei n 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável a do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica despidido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do *status* de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde.

Exclusivamente com relação aos trabalhadores [REDACTED] costureiro, admitido em 27/01/2014 e demitido em 10/02/2014; e [REDACTED] costureiro, admitido em 27/01/2014 e demitido em 10/02/2014, este auto, visto em conjunto com os AIs n. 203489632, n. 203489641 e n. 203489659, caracterizam TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVOS.

b) Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho - Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o Código Penal Brasileiro. - AI N. 203489641

Conforme descrito no item XIV do presente Relatório, a situação constatada configura submissão a condições análogas à de trabalho escravo, nos termos do artigo 149 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, por estarem configurados o **ALICIAMENTO, O TRÁFICO DE PESSOAS E A SERVIDÃO POR DÍVIDA E O CERCEAMENTO DO DIREITO DE IR E VIR COM O FIM DE REter O TRABALHADOR NO LOCAL DE TRABALHO, E A SITUAÇÃO DEGRADANTE**. Este auto, visto em conjunto com os AIs n. **203489471, 203489632, e n. 203489659** caracterizam TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVOS.

c) Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho - Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o parágrafo 2o. do artigo 1o. da Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego n. 90, de 28/04/2011 - AI N. n. 203489659.

A Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego n. 90, de 28/04/2011 dispõe sobre o recrutamento de trabalhadores urbanos e o seu transporte para localidade diversa de sua origem. Para ser considerado regular, o transporte de trabalhadores contratados em qualquer atividade econômica urbana, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, deve ser precedido pela comunicação do fato ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores - CDTT, na forma estabelecida na própria instrução. Por outro lado, o aliciamento e o transporte irregular de trabalhadores, entendido como aquele que não cumpre este requisito, constitui, em tese, o crime previsto no art. 125, inciso XII, da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, quando se tratar de trabalhador estrangeiro, configurando-se a introdução clandestina de trabalhador estrangeiro. Este auto, visto em conjunto com os AIs n **AI N. 203489641, 203489471, 203489632**, caracterizam TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVOS.

d) Admitir empregado que não possua CTPS - AI N. 203489632

Foi verificado que o empregador admitiu 03 trabalhadores sem que os mesmos possuíssem as respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS, que são: 1- [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

encontrados em plena atividade na oficina de costura, tendo sido admitidos sem possuírem as suas respectivas CTPS's para anotação do contrato de trabalho, apesar de presentes os requisitos da relação de emprego, em razão de o labor estar sendo exercido nas atividades normais e constantes do empreendimento, e de forma habitual e contínua, por pessoa física e com personalidade como demonstrado em auto de infração específico, capitulado no artigo 41 caput da CLT. Além desses 03 trabalhadores foi apurado durante a inspeção, e mediante a análise dos cadernos apreendidos no local, que outros 02 obreiros laboraram no período de 27/01/2014 a 10/02/2014 sem que possuíssem também CTPS, que são: 1

Exclusivamente com relação a estes dois trabalhadores, este auto, visto em conjunto com os AIs n. **AI N. 203489641, 203489471 e 203489659**, caracterizam TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVOS.

e) Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

Durante a ação fiscal encontramos em efetivo labor 14 (catorze) trabalhadores, entre costureiros, ajudante de costura e cozinheira. Verificamos fisicamente, por meio de entrevista com trabalhadores que o referido empregador não mantinha controle de jornada, obrigatório para os estabelecimentos com mais de dez empregados, onde ficariam consignados os horários de entrada e saída dos obreiros, o período destinado ao repouso e à alimentação, e o período referente ao descanso semanal. Esta ausência documental, acarreta prejuízo tanto à regular Inspeção do Trabalho quanto aos trabalhadores, pois impossibilita a concreta aferição das horas laboradas pelo trabalhador, a verificação da regularidade da jornada e da concessão dos descansos legalmente previstos, bem como impede que sejam registradas as horas extras eventualmente trabalhadas.

XVII. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de outros 7 autos de infração na área de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item VII do presente relatório, denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

a) Ementa: 107045-2 - Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida ou guardar o material necessário à prestação de primeiros socorros em local inadequado ou manter o material sob cuidado de pessoa não treinada para esse fim.

Constatou-se a inexistência de material necessário à prestação de primeiros socorros no estabelecimento, não obstante as atividades desenvolvidas, relacionadas à produção têxtil,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

exponham, por sua natureza e diante das condições ambientais encontradas, os trabalhadores a riscos ocupacionais, dentre os quais é lícito citar o risco de risco de cortes, decorrentes do contato de segmentos corporais com materiais perfurocortantes, como agulhas e tesouras, usadas no processo produtivo; risco de queimaduras, em consequência de incêndios e explosões – a possível ocorrência desses eventos deve-se à conjugação de variados fatores de risco, conforme observou-se: grande quantidade de material inflamável (tecido, aviamento e vestuário), ausência de aterramento elétrico das máquinas e botijão de gás instalado no interior da construção; e risco de fraturas, cortes e traumatismos provocados pelo contato de membros superiores com as transmissões de força (polias e correias) expostas e acessíveis das máquinas de costura. Diante do exposto, fica patente a importância de disponibilizar aos obreiros material de primeiros socorros necessários aos cuidados básicos e iniciais, fundamentais para a manutenção das funções vitais e para evitar o agravamento de lesões e enfermidades contraídas no local de trabalho.

b) Ementa: 107008-8 - Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.

Constatou-se que a fiscalizada deixou de submeter obreiros a exame médico admissional, antes da assunção das atividades. No estabelecimento empenhavam sua força de trabalho 14 (quatorze) obreiros, doze deles de nacionalidade boliviana, dois de nacionalidade peruana e uma trabalhadora brasileira, 04 (quatro) dos quais laborando sem a devida formalização do vínculo empregatício, consubstanciado pelo respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico. Inquiridos sobre a realização do exame admissional, prévio ao início da prestação laboral, os quatro trabalhadores reportaram sua não realização. Destaque-se que ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores o empregador despreza o caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce que fundamenta a existência do exame e sonega a possibilidade de constatação da presença de doenças profissionais e do agravamento de eventuais doenças pré-existentes, de modo a expor os obreiros ao exercício de atividades para as quais não se avaliou sua real aptidão física e mental.

c) Ementa: 212666-4 - Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados.

Constatou-se que a fiscalizada deixou de instalar proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento nas transmissões de força e seus componentes móveis (polias e correias) das máquinas de costura operadas no estabelecimento, conforme demonstram os registros fotográficos anexados ao presente Auto de Infração. A ausência das citadas proteções expõe os trabalhadores a risco grave de acidentes, com possibilidade de cortes, traumatismos e/ou fraturas, decorrentes do contato de segmentos corporais (especialmente membros superiores) com as transmissões de força expostas e acessíveis dos equipamentos, no curso de seus movimentos rotativos.

d) Ementa: 218107-0 - Instalar botijão de gás liquefeito de petróleo no ambiente da cozinha ou em área que não seja permanentemente ventilada e coberta.

Constatou-se que a oficina de costura instalou botijão de gás liquefeito de petróleo no interior da cozinha do estabelecimento, conforme evidencia o registro fotográfico anexado ao



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

presente Auto de Infração. O espaço de instalação e uso do botijão se trata originalmente de uma garagem adaptada para se prestar a servir como local de preparo e consumo de refeições, área pouco ventilada e localizada contiguamente ao setor fabril. Referida condição expõe os obreiros ao risco de explosões, incêndios, intoxicações e morte. A situação é particularmente gravosa em virtude da enorme quantidade de material inflamável (tecido, aviamento e vestuário) – o que propiciaria uma rápida propagação das chamas em caso de explosões e incêndios e da ausência de medidas de prevenção e combate a incêndios - exemplificativamente: saídas de emergência dotadas de dispositivos de travamento que permitam fácil abertura do interior da confecção e extintores de incêndio em número suficiente e com seu entorno desobstruído. Cumpre informar, ainda, que a edificação serve de moradia familiar e aloja trabalhadores da empresa.

e) Ementa: 124202-4 – Deixar de dotar o local para consumo de refeições de mesas e/ou de assentos ou disponibilizar local para consumo de refeições com mesas e/ou assentos em número inferior ao de usuários.

Constatou-se que o estabelecimento fiscalizado mantinha no local destinado ao consumo das refeições apenas uma mesa de madeira, originalmente dimensionada para atender simultaneamente 06 (seis) pessoas, não obstante laborem no local 14 (quatorze) obreiros com idêntico horário de intervalo intrajornada, qual seja, das 12:00h à 13:00h. Asseverou a equipe fiscal, no momento da inspeção física no local, que por ocasião do almoço os trabalhadores são impelidos a promoverem um revezamento, em razão da ausência de espaço para acomodá-los na mesa instalada na cozinha/refeitório, ou mesmo obrigam-se ao consumo de suas refeições em local inapropriado – quartos e postos de trabalho, condição atentatória à dignidade dos obreiros.

f) Ementa: 124168-0 - Manter banheiro que não ofereça privacidade aos usuários.

Constatou-se que a fiscalizada mantém dois banheiros junto ao setor fabril do estabelecimento que não oferecem o devido resguardo à privacidade dos usuários, porquanto suas portas não disponham de chaves ou qualquer outro dispositivo de travamento que impeça o devassamento, condição flagrantemente atentatória à intimidade e à vida privada dos trabalhadores.

g) Ementa: 124168-0 - Manter banheiro que não ofereça privacidade aos usuários.

Constatou-se que a fiscalizada mantém dois banheiros junto ao setor fabril do estabelecimento que não oferecem o devido resguardo à privacidade dos usuários, porquanto suas portas não disponham de chaves ou qualquer outro dispositivo de travamento que impeça o devassamento, condição flagrantemente atentatória à intimidade e à vida privada dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

XVIII. CONCLUSÃO

Conforme analiticamente demonstrado ao longo do presente relatório, constatou-se na ação de fiscalização a contratação irregular de 16 (dezesesseis) empregados, por empresa interposta, e a submissão de 2 (dois) empregados da empresa a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando condições degradantes, servidão por dívida e restrição do direito de ir e vir. Configurando, portanto, o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

No texto *"Trabalho com Redução do Homem à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana"* ¹, o Procurador Regional do Trabalho da PRT/8ª Região, Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho define trabalho em condições análogas à condição de escravo como: *"o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador"*. Ainda, aduz que o que se faz, no trabalho em condições degradantes:

"é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível".

Sugerimos que se remetam cópias do presente relatório para:

- 1) Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego;
- 2) Tribunais Regionais do Trabalho - 2ª Região e 15a. Região
- 3) Procuradorias Regionais do Trabalho - 2ª Região e 15a. Região;
- 4) Procuradoria da República de São Paulo;
- 5) Superintendência da Polícia Federal em São Paulo;
- 6) Defensoria Pública da União em São Paulo
- 7) Núcleo de Enfrentamento e Prevenção ao Tráfico de Pessoas da Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania de São Paulo e Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo - COETRAE/SP

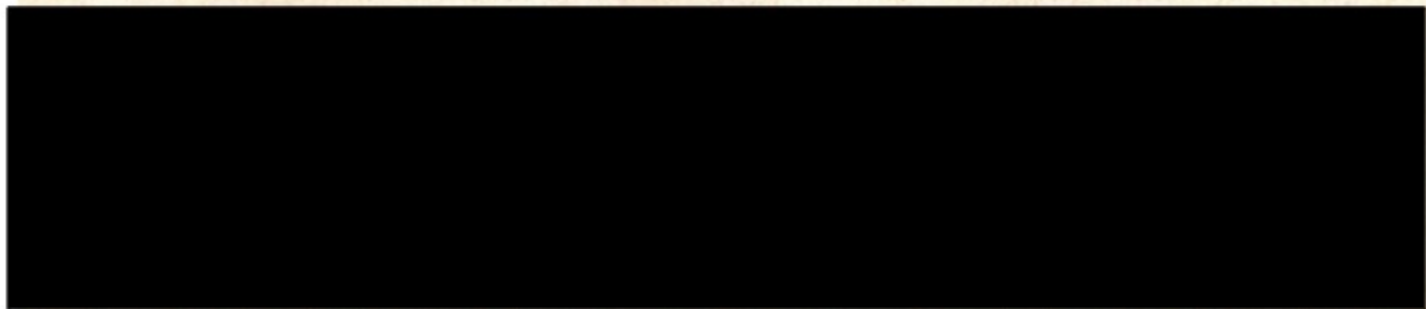
Era o que nos cumpria relatar,

São Paulo, 02 de maio de 2014



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

À consideração superior,





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

ANEXO I

AUTOS DE INFRAÇÃO